

## ÍNDICE

II.5 - Diagnóstico Ambiental .....	1/39
II.5.A - Planos e Programas Governamentais .....	1/39
II.5.A-1 - Planos e Programas Federais Desenvolvidos na Área de Influência .....	2/39
II.5.A-2 - Planos e Programas Estaduais Desenvolvidos na Área de Influência .....	29/39



## II.5 - DIAGNÓSTICO AMBIENTAL

### II.5.A - Planos e Programas Governamentais

A atividade de perfuração marítima em processo de licenciamento referente aos Blocos BM-S-61, BM-S-62, BM-S-68, BM-S-69 e BM-S-70, que estão localizados na Bacia de Santos, situa-se em distância mínima da costa de aproximadamente 182 km do município de Iguape (SP), e em lâmina d'água variando entre 150 metros a 500 metros de profundidade, sobre trecho da plataforma continental externa, quebra da plataforma e do talude continental.

Nesta seção, serão identificados quais são os planos e programas governamentais que contemplam ações direcionadas ao setor identificado como Área de Influência da Atividade de Perfuração Marítima dos blocos (Item II.4), ou seja, aqueles voltados apenas à pesca em escala industrial e aquela praticada por armadores de pesca, uma vez que não foram identificadas atividades de pesca artesanal na área e imediações dos blocos em estudo.

O ambiente marítimo nacional é concebido pelos órgãos governamentais como um espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra — incluindo seus recursos renováveis ou não — que abrange uma faixa marítima e outra terrestre, compostas por diversos ecossistemas (lagunar, mangue, costões rochosos e outros) e ocupado por diferentes grupos sociais.

No transcurso dos últimos anos é notória a progressiva deterioração do ecossistema em diversos pontos da costa brasileira. Tais problemas vêm comprometendo a proteção ou a exploração equilibrada e sustentável de bens e recursos naturais litorâneos, afetando desfavoravelmente a qualidade de vida das populações residentes na Zona Costeira e a preservação dos ecossistemas marinhos.

Torna-se, assim, imprescindível que, na esfera político-administrativa das jurisdições federal, estadual e municipal, sejam estabelecidos critérios e normas de ordem legal que contribuam para o ordenamento do espaço costeiro, a utilização de seus recursos e a racionalização das atividades socioeconômicas ou culturais desenvolvidas dentro de seus limites.

Dessa forma, são apresentados, a seguir, alguns dos programas e planos que vêm sendo desenvolvidos pelos Governos: Federal e dos Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina sob influência ou confrontantes a área dos blocos marítimos BM-S-61, BM-S-62, BM-S-68, BM-S-69 e BM-S-70.

## II.5.A-1 - Planos e Programas Federais Desenvolvidos na Área de Influência

No âmbito federal, a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM) é a instituição governamental responsável pela coordenação dos assuntos relativos à consecução da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM). Ela foi criada pelo Decreto nº 74.557, de 12 de setembro de 1974, e atualmente é composta por representantes da Marinha do Brasil (MB - Coordenador), dos Ministérios do Meio Ambiente (MMA), da Ciência e Tecnologia (MCT), da Educação (MEC), das Minas e Energia (MME) e das Relações Exteriores (MRE).

A Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM - 1980) objetiva fixar regras destinadas à integração do mar territorial e da plataforma continental ao espaço brasileiro e à exploração racional dos oceanos, de modo a orientar a exploração dos recursos vivos, minerais e energéticos da coluna d'água, solo e subsolo. A PNRM é consolidada por Programas plurianuais, que se desdobram em projetos específicos. Esses projetos são aprovados pela CIRM e os recursos necessários são repassados, pelos diversos órgãos, mediante convênio, para as Instituições executoras, conforme o desenvolvimento das várias fases.

Dessa forma, todos planos e programas voltados para a zona costeira nacional são, portanto, orientados pela PNRM e coordenados por essa comissão. São Projetos integrantes os abaixo relacionados:

### Plano Setorial para os Recursos do Mar

O VII Plano Setorial para os Recursos do Mar (PSRM), com vigência até 2011, constitui um dos desdobramentos da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM). O planejamento de todas as atividades relacionadas com os recursos do mar, nos diversos organismos envolvidos com esta área, deve guardar conformidade com o estabelecido no PSRM, que foi elaborado em conformidade com as normas do Plano Plurianual (PPA) 2008-2011, do Governo Federal.

As seis versões anteriores estiveram concentradas em conhecer o espaço marinho e formar mão de obra humana, objetivando oferecer suporte para o uso sustentável do mar, áreas costeiras e seu subsolo.

A sétima versão tem como objetivo, além da conservação de estoques pesqueiros e biotecnológicos, a manutenção das funcionalidades dos ecossistemas, visando à garantia da sustentabilidade do uso desses recursos para as gerações presente e futura.

O VII PSRM se concentra no uso sustentável dos recursos vivos, não-vivos e no monitoramento oceanográfico e climatológico, ampliando os horizontes para espaços marítimos, além dos limites da jurisdição nacional.

Os seguintes programas e ações contemplam os objetivos estabelecidos no VII PSRM:

**Gestão do programa Recursos do Mar** - Promoção da articulação e integração dos atores interessados no uso sustentável dos recursos marítimos, além de coordenar a agenda do país relativa à defesa dos interesses nacionais nos espaços marítimos sob jurisdição e interesse nacional.

**Programa MOC-GOOS/Brasil (Monitoramento Oceanográfico e Climatológico)** - O Sistema Global de Observação dos Oceanos (GOOS) foi criado pela Comissão Oceanográfica Internacional (COI), juntamente com a Organização Meteorológica Mundial (OMM) e com o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), tendo em vista os dispositivos da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar (CNUDM) e da Agenda 21. O Coordenador deste Programa é a Marinha do Brasil, por intermédio da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), tendo membros representantes dos ministérios da Educação, de Minas e Energia, da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente, da Secretaria da CIRM e da comunidade científica relacionada aos módulos do GOOS.

Nesta nova fase o Programa de Observação Global dos Oceanos tem como principal objetivo monitorar o oceano Atlântico Tropical e Sul, visando aprimorar a previsão do tempo e clima. Assim, contribuindo para alertas e estudos da variabilidade e mudanças climáticas na região.

Monitorar a participação do Oceano na emissão de carbono também é uma meta, assim como detectar anomalias oceanográficas que causem impactos no aproveitamento dos recursos vivos marinhos, em especial pesqueiros e maricultura.

**O Plano de Implementação do GOOS define cinco módulos principais:**

- Avaliação, previsão e monitoramento do clima;
- Avaliação e monitoramento dos recursos vivos marinhos;
- Monitoramento e gerenciamento de zonas costeiras;
- Avaliação e previsão da saúde dos oceanos; e
- Serviços meteorológicos marinhos e operacionais em Oceanografia.

O papel do GOOS Costeiro é encorajar e apoiar o monitoramento da zona costeira e o desenvolvimento e aplicação de métodos de previsão como um dos meios de preservar ambientes litorais saudáveis, promovendo usos sustentáveis dos recursos costeiros, mitigando os efeitos de fenômenos naturais destrutivos e, finalmente, promovendo operações marítimas seguras e eficientes. Para tanto, o Programa prevê:

- O uso de tecnologias de sensoriamento remoto e *in situ*, a aquisição de dados em tempo real e a análise destes com a finalidade de realizar previsões específicas que caracterizem prováveis mudanças ambientais na zona costeira;
- O intercâmbio mais eficiente de informação e conhecimento entre cientistas da área terrestre e ecólogos estuarinos, oceanógrafos, meteorologistas, etc., atuantes na zona costeira;
- O desenvolvimento de modelos que permitam melhorar a compreensão da estrutura dos ecossistemas costeiros;
- Ligações mais efetivas entre ciência ambiental e sociedade com a meta de fornecer produtos que satisfaçam as necessidades de grupos de usuários finais, tanto dentro quanto fora da comunidade científica;
- Aumentar a consciência pública nos assuntos ambientais costeiros, especialmente naqueles relacionados aos efeitos das mudanças climáticas e das atividades antrópicas na zona costeira.

**Pesquisa em Clima e Oceanografia sobre o Atlântico Tropical Sul e a Antártica** - Melhorar o conhecimento das interações entre o oceano, a atmosfera e o ambiente antártico, seus impactos sobre o tempo e o clima no Brasil (tratado no âmbito do Programa Antártico Brasileiro). Gerar dados ambientais sobre o domínio marinho, atualização, recuperação e substituição de sistemas, bóias e plataformas de coletas de dados. As ações visam a melhoria no conhecimento das interações oceano-atmosfera, melhoria nas previsões climáticas e aprimoramento no monitoramento de mudanças globais.

**Programa Inframar (Infraestrutura Nacional para Pesquisa no Mar)** - São objetivos do programa: estabelecer um banco de dados relativo ao mar e mantê-lo atualizado, financiar a construção de navios de pesquisa, promover a manutenção dos mecanismos de pesquisa já existentes, contribuir para a atualização da tecnologia dos institutos e pesquisa que participam do programa e contribuir para manutenção do Laboratório Nacional Embarcado. Com essas ações se espera manter navios tecnologicamente avançados, bancos de dados relativos ao mar que

trabalhem em sistemas únicos e institutos de pesquisa com equipamentos necessários as suas funções.

**Programa Biomar (Biotecnologia dos Organismos Marinhos)** - O programa tem como objetivo promover o aproveitamento sustentável do potencial biotecnológico da biodiversidade marinha existente nas zonas costeiras, de transição, e nas áreas marítimas sob jurisdição brasileira e de interesse nacional; definir prioridades para atuação governamental no incentivo à pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em biotecnologia marinha no Brasil, tomando como base a capacidade existente no País, as prioridades de cada um dos atores governamentais e as possibilidades de incremento da articulação entre os setores público e privado.

O programa visa ainda, conhecer o estágio atual de desenvolvimento científico e tecnológico nacional em biotecnologia marinha; fortalecer a capacidade nacional de pesquisa em biotecnologia marinha; absorver tecnologias e promover a inovação.

Com isso, se espera alcançar a modernização da infraestrutura de apoio ao desenvolvimento da biotecnologia marinha; estímulo a formação de redes, fomento ao desenvolvimento de cultivos de organismos marinhos para uso biotecnológico e estímulo à geração de produtos com potencial mercadológico como:

- Processos biotecnológicos para recuperação de áreas degradadas;
- Tecnologia para a produção de fontes alternativas de energia a partir de biomassa marinha;
- Agentes bioativos para a prevenção e controle de processos de biodegradação, biocorrosão e bioincrustação;
- Infraestrutura modernizada para a geração de produtos e processos em biotecnologia;
- Redes constituídas para a geração de produtos e processos em biotecnologia;
- Insumos para pesquisa e desenvolvimento de fármacos;
- Convênios firmados entre universidades, centros de pesquisa e empresas.

**Programa Aquipesca (Aquicultura e Pesca)** - O programa visa desenvolver novas tecnologias sustentáveis de pesca e aquicultura, e do pescado; promover a capacitação tecnológica e profissional nas atividades pesqueira e aquícola; promover o desenvolvimento da maricultura sustentável; gerar, sistematizar e difundir as informações necessárias ao ordenamento e desenvolvimento das atividades pesqueiras e aquícolas; apoiar o desenvolvimento das comunidades tradicionais de pesca.

Os resultados esperados são: frota ampliada, redimensionadas, recadastradas, monitorada e moderna, que possa garantir a expansão da captura de espécies transzonais e altamente migratória; política de comercialização do pescado e unidades integrantes da cadeia produtiva da pesca artesanal fortalecidas; qualidade dos produtos da pesca e aquicultura; atividade pesqueira e aquícola ordenada com passivo ambiental regulamentado; sistema de informações de pesca e aquicultura implementado e integrado; atividades de capacitação de pescadores e maricultores realizadas; programa de observadores de bordo implementado e integrado.

**Programa Revimar (Avaliação do Potencial Sustentável e Monitoramento dos Recursos Vivos Marinhos)** - o Programa tem como objetivo gerar informações contínuas mediante o monitoramento das pescarias sobre os principais estoques pesqueiros das diferentes regiões da costa brasileira e dos principais ecossistemas; utilizar e desenvolver novos instrumentos de gestão pesqueira como áreas marinhas protegidas e projetos de enfoque ecossistêmico na pesca com vistas à definição/implementação de políticas públicas que venham a garantir a conservação e a utilização sustentável das espécies capturadas nas áreas marítimas sob jurisdição nacional.

**Fiscalização das Atividades do Setor Pesqueiro** - A fiscalização visa coibir os ilícitos relativos aos recursos pesqueiros; fiscalizar as unidades produtivas do setor pesqueiro e aquícola, tais como: embarcações, terminais pesqueiros, pontos de comercialização, cooperativas de pescadores, frigoríficos, empreendimentos aquícolas, estabelecimentos comerciais, entre outros, inclusive quanto às respectivas licenças, autorizações, registros e equipamentos/aparatos de pesca; garantir o cumprimento das medidas de ordenamento pesqueiro, inclusive nas áreas protegidas.

**Programa PPG-Mar (Consolidação e Ampliação dos Grupos de Pesquisa e Pós-Graduação em Ciências do Mar)** - melhorar a qualidade do ensino de graduação e de pós-graduação e da pesquisa em Ciências do Mar; adequar a oferta de vagas nos cursos de graduação e nos programas de pós-graduação às necessidades do País e ampliar as oportunidades de absorção dos profissionais da área de Ciências do Mar.



## Projeto REVIZEE

O Programa de Avaliação do Potencial Sustentável de Recursos Vivos na Zona Econômica Exclusiva (REVIZEE), aprovado e supervisionado pela CIRM, através de resolução específica, em julho de 1994, resulta de compromisso assumido pelo Brasil ao ratificar a CNUDM e incorporar os seus conceitos à nossa legislação interna.

O Programa REVIZEE, coordenado pelo MMA, através da Secretaria de Coordenação dos Assuntos do Meio Ambiente (SMA), tem por objetivo proceder ao levantamento dos potenciais sustentáveis de captura dos recursos vivos na Zona Econômica Exclusiva (ZEE) brasileira, definida como uma área que se estende desde o limite exterior do Mar Territorial, de 12 milhas de largura, até 200 milhas náuticas da costa. Destina-se a avaliar as biomassas e os potenciais de captura sustentáveis dos recursos vivos, incluindo as variações das condições ambientais que provocam oscilações espaciais e sazonais na distribuição dos mesmos.

É fundamental que sejam conhecidas as espécies que ocorrem, sua distribuição espacial e temporal, e a sua vulnerabilidade às artes de pesca, sendo também necessário descrever o *habitat* de sua ocorrência. O Programa proporcionará ainda excelentes oportunidades para a diversificação e modernização do setor pesqueiro nacional, propiciando também a qualificação de pessoal científico e técnico na área de ciências do mar e pesca. O aproveitamento sustentável dos nossos recursos vivos marinhos exige uma política nacional de pesca bem planejada.

O Brasil possui na sua ZEE direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito e seu subsolo. Também possui outras atividades com vistas à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, marés, correntes e ventos. Em contrapartida aos direitos, a Convenção das Nações Unidas também estabelece obrigações, como a adoção de medidas visando à recuperação de estoques submetidos à sobrepesca, quanto na definição de rendimentos máximos sustentáveis para os recursos vivos da ZEE e a conseqüente otimização do esforço de pesca empregado.

Seus resultados, além de habilitarem o Brasil ao atendimento das disposições da CNUDM, no que se refere aos recursos vivos, também permitirão o reordenamento do setor pesqueiro nacional, com base em dados técnico-científicos consistentes e atualizado. Possibilitarão a incorporação de novos recursos e a abertura de uma nova fronteira para a pesca em nosso país, constituída pelas áreas mais afastadas da ZEE, hoje praticamente inexploradas por embarcações nacionais.



Fonte: MMA, 2007

Figura II.5.A -1 - Divisão da Zona Econômica Exclusiva em Áreas

Etapas das atividades do REVIZEE:

- Determinação das distribuições, sazonalidade, abundâncias e potenciais sustentáveis dos recursos vivos da ZEE, utilizando técnicas de prospecção pesqueira e avaliação de estoques;
- Obtenção de um quadro referencial climatológico e de uma visão oceanográfica de caráter abrangente, para as áreas física, química, geológica e biológica, que subsidiem a compreensão da dinâmica dos recursos vivos na ZEE;
- Análise dos potenciais sustentáveis e suas perspectivas de exploração, a partir da integração das informações de abundância e das características ambientais;
- Definição de novas linhas de pesquisa, visando cobrir eventuais lacunas detectadas na análise dos dados, assim como garantir o necessário monitoramento de estoques pesqueiros potencialmente significativos.

Para a operacionalização do Programa dividiu-se a ZEE em 4 grandes áreas, de acordo com suas características oceanográficas, biológicas e tipo de substrato dominante:

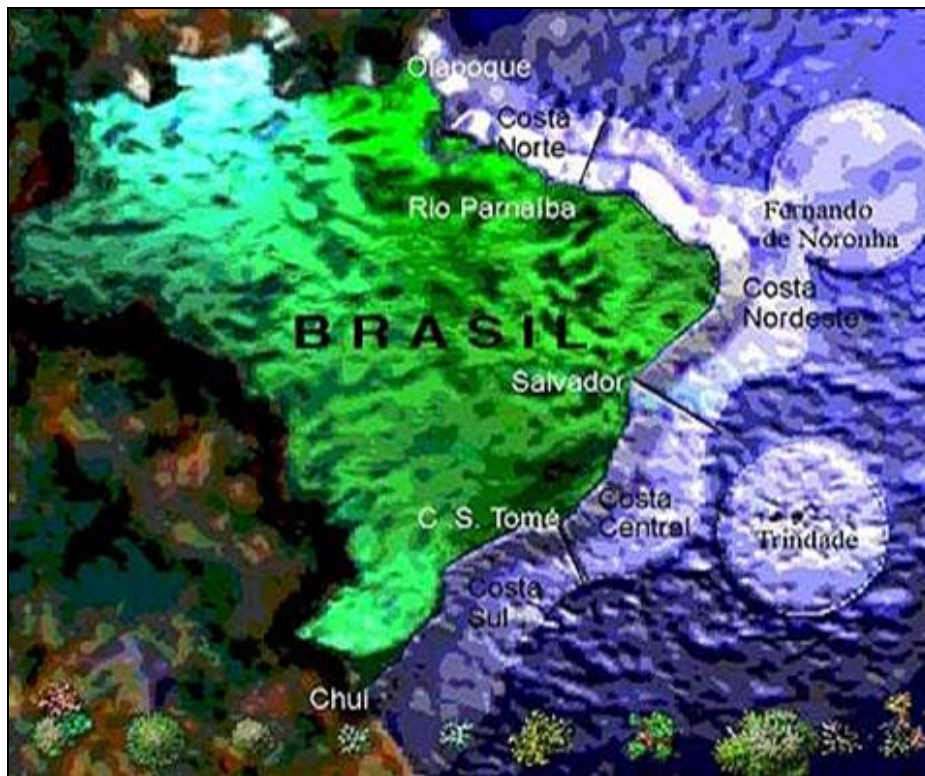
- Costa Sul (do Chuí ao Cabo de São Tomé);
- Costa Central (do Cabo de São Tomé a Salvador, incluindo as Ilhas de Trindade);
- Costa Nordeste (de Salvador à Foz do Rio Parnaíba, incluindo o Atol das Rocas e os Arquipélagos de Fernando de Noronha e São Pedro e São Paulo);
- Costa Norte (da Foz do rio Parnaíba à fronteira marítima com a Guiana).

Em cada uma dessas regiões, a responsabilidade de coordenação e execução do Programa fica a cargo de um subcomitê formado por representantes das Universidades e Instituições de pesquisas marinhas locais, contando, também, com a participação de representante do setor pesqueiro regional.

Os módulos do REVIZEE correspondem às diversas áreas de conhecimento envolvidas no Programa, tendo como estratégia básica o envolvimento da comunidade científica nacional, especializada em pesquisa oceanográfica e pesqueira, e o aproveitamento da capacidade instalada das Universidades e Instituições de Pesquisas vocacionadas para o mar.

O REVIZEE desenvolve-se através da execução de várias fases principais: levantamento do "estado da arte" para as várias áreas de conhecimento atividades operacionais do Programa, compatibilização e integração de dados e as análises integradas.

O REVIZEE está sendo concluído, podendo ser considerado como o maior esforço integrado desenvolvido no País para a avaliação de estoques pesqueiros. Como resultado desta avaliação, foi possível a identificação de alguns estoques até então desconhecidos, com a abertura de novas fronteiras para a pesca no País, em áreas mais afastadas da ZEE, o que pode contribuir para a diversificação da atividade pesqueira nacional, com a geração de emprego e renda e o alívio da pressão sobre as espécies tradicionais, em geral sobreploadas.



Fonte: [www.mma.gov.br/port/sbf/revizee](http://www.mma.gov.br/port/sbf/revizee)

Figura II.5.A-2 - Divisão de Áreas de Acordo com as Características Oceanográficas (ZEE)

### Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)

A Lei de nº 9.985, de 18 de julho de 2000, instituiu o SNUC, para estabelecer critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.

O sistema tem como objetivos:

- contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;

- proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

### Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) e Projeto GERCO

O principal programa referente à ocupação, manejo e preservação dos ambientes marinhos e costeiros na área sob influência do empreendimento é o Programa Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, instituído pela Lei Federal nº. 7.661, de 16/5/88, coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente, que abrange os 17 Estados costeiros da Federação, e está associado ao Programa Nacional pelo Meio Ambiente - PNMA.

Este programa prevê a realização de um processo contínuo de diagnose e planejamento do manejo desses recursos, que servem de subsídios ao estabelecimento de políticas capazes de conciliar os tipos de ocupação com a manutenção de um ambiente natural que mantenha uma dinâmica sustentável ao longo do tempo.

No plano nacional, o programa objetiva obter informações para serem aplicadas em macroestratégias de gerenciamento da costa e definir grandes diretrizes para as diversas modalidades de planejamento: ambiental, regional, urbano, econômico e social. Desse modo, o PNGC fornece as bases das formulações de políticas, planos e programas, que visam regular o uso e a ocupação das áreas marítimas e costeiras. O conhecimento sobre essas áreas vem auxiliando

na regularização e elaboração do Plano de Gerenciamento Costeiro local, cabendo ao poder Estadual e municipal definir o uso dos recursos naturais disponíveis e a ocupação de suas zonas costeiras locais.

O referido plano é supervisionado pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA e tem sido implantado pelo Grupo de Integração do Gerenciamento Costeiro (GI-GERCO). Tem como objetivo preponderante "planejar e gerenciar, de forma integrada, descentralizada e participativa, as atividades sócio-econômicas na Zona Costeira, de forma a garantir sua utilização sustentável, por meio de medidas de controle, proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais e ecossistemas costeiros".

A Zona Costeira brasileira, que compreende uma faixa de 8.698 km de extensão e largura variável, contempla um conjunto de ecossistemas contíguos sobre uma área de aproximadamente 388 mil km<sup>2</sup>. Abrange uma parte terrestre, com um conjunto de municípios selecionados segundo critérios específicos, e uma área marinha, que corresponde ao mar territorial brasileiro, com largura de 12 milhas náuticas a partir da linha de costa.

A área de abrangência do PNGC é na Zona Costeira, que é o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, incluindo seus recursos ambientais, abrangendo duas faixas. A faixa marítima é a faixa que se estende mar adentro distando 12 milhas marítimas das Linhas de Base estabelecidas de acordo com a CNUDM, compreendendo a totalidade do Mar Territorial. A faixa terrestre é a faixa do continente formada pelos municípios que sofrem influência direta dos fenômenos ocorrentes na Zona Costeira.

Nos âmbitos estadual e municipal, o GERCO objetiva fornecer subsídios ao planejamento, visando à adoção de medidas voltadas para melhorar a qualidade de vida. Além disso, influi na elaboração e aperfeiçoamento de instrumentos como Plano Diretor Urbano, Código de Obras e Edificações, Código de Posturas, Lei de Uso-Ocupação-Parcelamento do Solo Urbano, Normas de Proteção ao Meio Ambiente e Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural.

Cada estado brasileiro é responsável pelo planejamento e pela execução das atividades de Gerenciamento Costeiro na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição. As atividades previstas por esse plano devem ser realizadas através da articulação dos estados com os municípios.

Além dos instrumentos de gerenciamento ambiental previstos no artigo 9º da Lei 6938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, serão considerados, para o PNGC, os seguintes instrumentos de gestão:

O **Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (PEGC)** - legalmente estabelecido, deve explicitar os desdobramentos do PNGC, visando a implementação da Política Estadual de Gerenciamento Costeiro, incluindo a definição de responsabilidade e procedimentos institucionais para a sua execução.

O **Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC)** - legalmente estabelecido, deve explicitar os desdobramentos do PNGC e do PEGC, visando a implementação da Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, incluindo as deve guardar estreita relação com os planos de uso e ocupação territorial e outros pertinentes ao planejamento municipal.

O **Sistema de Informações do Gerenciamento Costeiro (SIGERCO)** - componente do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (SINIMA), se constitui em um sistema que integra informações do PNGC, proveniente de banco de dados, sistema de informações geográficas e sensoriamento remoto, devendo propiciar suporte e capilaridade aos subsistemas estruturados/gerenciados pelos Estados e Municípios.

O **Sistema de Monitoramento Ambiental da Zona Costeira (SMA-ZC)** - se constitui na estrutura operacional de coleta de dados e informações, de forma contínua, de modo a acompanhar os indicadores de qualidade sócio-ambiental da Zona Costeira e propiciar o suporte permanente dos Planos de Gestão.

O **Relatório de Qualidade Ambiental da Zona Costeira (RQA-ZC)** - consiste no procedimento de consolidação periódica dos resultados produzidos pelo monitoramento ambiental e, sobretudo, de avaliação da eficiência e eficácia das medidas e ações da gestão desenvolvidas. Esse Relatório será elaborado, periodicamente, pela Coordenação Nacional do Gerenciamento Costeiro, a partir dos Relatórios desenvolvidos pelas Coordenações Estaduais.

O **Zoneamento Ecológico-Econômico Costeiro (ZEEC)** - se constitui no instrumento balizador do processo de ordenamento territorial necessário para a obtenção das condições de sustentabilidade ambiental do desenvolvimento da Zona Costeira, em consonância com as diretrizes do Zoneamento Ecológico-Econômico do território nacional.

O **Plano de Gestão da Zona Costeira (PGZC)** - compreende a formulação de um conjunto de ações estratégicas e programáticas, articuladas e localizadas, elaboradas com a participação da sociedade, que visam orientar a execução do Gerenciamento Costeiro. Esse plano poderá ser aplicado nos diferentes níveis de governo e em variadas escalas de atuação.

## Projeto LEPLAC

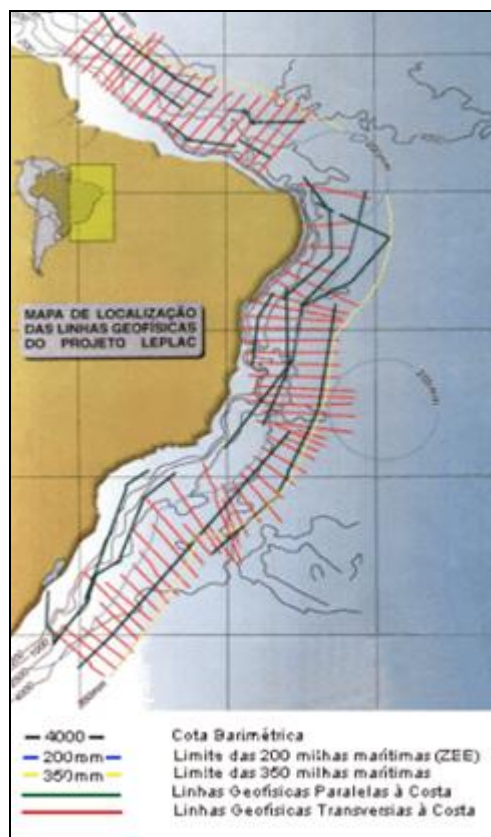
As atividades do Plano de Levantamento da Plataforma Continental Brasileira (Projeto LEPLAC) tiveram seu início em 1987, e vêm sendo desenvolvidas conjuntamente pela Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN), Marinha do Brasil (MB) e Petrobras, sob a coordenação e diretriz da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar (CIRM).

O Projeto LEPLAC é um programa do governo brasileiro que tem como objetivo estabelecer o limite exterior da plataforma continental brasileira, onde este ultrapassar o limite marítimo das 200 milhas da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) brasileira, em conformidade com os critérios estabelecidos pela Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar (CNUDM), que foi assinada e ratificada pelo Brasil, e encontra-se em vigor desde 16/11/1994. O projeto foi instituído através do Decreto nº 98.145 de 15/09/1989.

De acordo com a Lei nº 8.617/1993 que sancionou a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM/82) *"a plataforma continental de um Estado costeiro compreende o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que o bordo exterior da margem continental não atinja essa distância."* (CNUDM, art. 76, par. 1).

Para a definição dos limites da Plataforma Continental Brasileira, foram empregados conceitos geodésicos, hidrográficos, geológicos e geofísicos de natureza complexa, o que demandou tempo para coletar e processar os dados da extensa área ao longo de 7.367 km de costa.





Fonte: [www.dhn.mar.mil.br/leplac.htm](http://www.dhn.mar.mil.br/leplac.htm)

Figura II.5.A-3 - Mapa de Localização das Linhas Geográficas do Projeto LEPLAC

Em novembro de 1996, foi concluída a etapa de aquisição de dados de sísmica de reflexão multicanal, gravimetria, magnetometria e batimetria com os navios hidrográficos e oceanográficos da DHN, com a participação de especialistas da Petrobras e de pesquisadores das Universidades.

Ao todo foram coletados dados ao longo de cerca de 150.000 km de perfis distribuídos ao longo da margem continental, do Oiapoque ao Chuí até uma distância do litoral de aproximadamente 350 milhas.

Os resultados obtidos na margem continental brasileira permitem concluir que o Brasil tem uma área de Zona Econômica Exclusiva (ZEE) de 3.539.919 km<sup>2</sup> e uma extensa área de plataforma continental jurídica, que na região norte atinge o valor de 323.658 km<sup>2</sup> e na região sudeste/sul o valor de 588.189 km<sup>2</sup>, o que equivale a 911.847 km<sup>2</sup> além da ZEE. A área de plataforma continental jurídica incorporada à área de Zona Econômica Exclusiva (ZEE) à jurisdição marítima brasileira será de 4.451.766 km<sup>2</sup>. Isto significa dizer que o Brasil poderá incorporar à sua

jurisdição uma área marítima um pouco mais da metade da área continental de 8.511.996 km<sup>2</sup>, onde exercerá direitos de soberania e jurisdição, conforme o caso, no que respeita à exploração e ao aproveitamento dos recursos naturais e exploração de recursos minerais marinhos.

De acordo com a CNUDM, o Brasil exercerá direitos exclusivos de soberania para fins de exploração e aproveitamento dos recursos naturais do solo e subsolo, até o limite exterior da sua plataforma continental. O Brasil e os demais países deverão estabelecer o limite exterior das suas respectivas plataformas continentais até maio de 2009.

### Programa de Geofísica e Geologia Marinha (PGGM)

A partir do 1º Encontro de Diretores de Instituições de Pesquisa no Mar, foi formado um grupo de trabalho que implantou o PGGM. Com um histórico de avanços técnico-científicos, o PGGM consolidou o Manual de Execução a "Exploração Geológica e Geofísica Global da Margem Continental Brasileira". Em 1993 este Manual foi atualizado e apresentou os seguintes objetivos, que orientam o Programa até hoje:

- Realização de estudos da zona costeira, margem continental e fundo oceânico, visando elaborar um mapeamento sistemático, avaliar o potencial de recursos minerais, subsidiar o programa de delimitação da margem continental e fornecer dados que possam servir ao aprimoramento de estudos integrados com outras subáreas da Oceanografia;
- Formação e capacitação técnico-científica de pessoal em Geologia e Geofísica Marinha;
- Fortalecimento dos centros de excelência de pesquisa e ensino existente no Brasil e apoio aos grupos emergentes participantes do PGGM.

Para a consecução destes objetivos o PGGM desenvolve atualmente 3 subprogramas:

**Áreas Costeiras** - Envolve estudos de ambientes de transição que se estendem até a plataforma continental interna, visando análises sobre o seu comportamento atual e processo evolutivo, subsidiando a pesquisa de recursos naturais e desenvolvimento sustentado desses ambientes.

**Área Oceânica** - Envolve estudos sobre a margem continental até as regiões abissais e, eventualmente, até a cordilheira meso-oceânica, visando sistematizar o conhecimento existente sobre essas áreas e aprimorá-los com a aquisição de novos dados.

**Formação de Recursos Humanos** - Visa incentivar a formação de pessoal, em diferentes níveis, fortalecendo centros existentes no Brasil e o aprimoramento de pessoal através de intercâmbios

e trabalhos de cooperação entre as instituições do PGGM e a realização de programas de estágios e cursos de reciclagem e atualização.

O PGGM conta ainda, como infraestrutura geral do Programa, com um Banco Nacional de Amostras Geológicas (BNAG), com um Banco de Equipamentos Geofísicos (BEG) e com um intercâmbio com o Banco Nacional de Dados Oceanográficos (BNDO), da Diretoria de Hidrografia e Navegação (DHN) da Marinha do Brasil.

### Programa REMPLAC

O Programa de Avaliação da Potencialidade Mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (REMLAC) foi aprovado pela Comissão Interministerial para os Recursos do Mar e criado o Comitê Executivo para o REMPLAC, constituído atualmente por representantes das instituições MME, MB, EMA, DHN, MRE, MCT, MMA, SECIRM, DNPM, CPRM, Petrobras e PGGM. O MME é o coordenador operacional do REMPLAC, através da CPRM e o PGGM é o coordenador científico, através de suas 15 instituições de ensino superior.

O REMPLAC possui como objetivo geral avaliar a potencialidade mineral da Plataforma Continental Jurídica Brasileira (PCJB). Como objetivos específicos visa: efetuar o levantamento geológico-geofísico básico sistemático da PCJB; efetuar, em escalas apropriadas, projetos temáticos, levantamentos geológico-geofísicos de sítios de interesse geo-econômico-ambiental identificados na PCJB, visando avaliar sua potencialidade mineral; acompanhar, a nível nacional e internacional, as atividades relacionadas à exploração e exploração dos recursos minerais de bacias oceânicas e sistemas de cordilheira mesoceânicas.

A Proposta Nacional de Trabalho (PNT) do REMPLAC é dividida em 4 (quatro) SCORE regionais devido à extensão da plataforma, assim denominadas: PRT Norte (foz do rio Oiapoque ao delta do rio Parnaíba); PRT Nordeste (delta do rio Parnaíba a São Mateus); PRT Sudeste (São Mateus a Cananéia) e PRT Sul (Cananéia ao arroio Chuí).

### Programa Nacional do Meio Ambiente II (PNMA II)

A implantação do Programa Nacional do Meio Ambiente II (PNMA II) é fruto do acordo de empréstimo entre o Governo Brasileiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). O objetivo é o aperfeiçoamento do processo de gestão ambiental no País, nos três níveis de governo, visando resultados efetivos na melhoria da qualidade ambiental e, conseqüentemente, uma maior qualidade de vida para a população brasileira.

O objetivo geral do Programa é estimular a adoção de práticas sustentáveis entre os diversos setores cujas atividades impactam o meio ambiente e contribuir para o fortalecimento da infraestrutura organizacional e de regulamentação do poder público para o exercício da gestão ambiental no país, melhorando efetivamente a qualidade ambiental e gerando benefícios socioeconômicos.

O Programa foi planejado para ser implementado, sob a Coordenação do Ministério do Meio Ambiente (MMA), em três fases sucessivas ao longo de 10 anos (2000 a 2009).

O Programa financia os projetos de gestão integrada do meio ambiente, ou seja, ações de articulação interinstitucional, que envolvem inclusive a sociedade civil organizada, para a resolução de problemas ambientais que os afetam conjuntamente, ou para o uso sustentável de potencialidades ambientais.

O Programa está estruturado em 3 componentes, sendo dois técnicos: Desenvolvimento Institucional e Gestão Integrada de Ativos Ambientais que financiarão projetos de execução descentralizada a estados, municípios e organizações da sociedade civil; e um gerencial: Coordenação e Articulação.

O Componente Desenvolvimento Institucional tem por objetivo o fortalecimento dos órgãos estaduais de meio ambiente (OEMAs), buscando, principalmente, a melhoria de três instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, considerados estratégicos: a revisão e o aprimoramento do sistema de Licenciamento Ambiental; a melhoria dos sistemas de Monitoramento da Qualidade da Água, de forma a que seus dados sejam direcionados à tomada de decisão; e ainda o ordenamento territorial de uma das áreas mais pressionadas pela atividade antrópica, a Zona Costeira.

Este componente é integrado por três subcomponentes: Licenciamento Ambiental, Monitoramento da Qualidade da Água e Gerenciamento Costeiro.

O Licenciamento Ambiental visa resgatar o caráter preventivo deste instrumento de gestão, assegurando que o desenvolvimento se faça de forma sustentável, com a manutenção da qualidade ambiental, nas seguintes linhas de ação:

- Diagnóstico e revisão dos sistemas de licenciamento ambiental dos estados;
- Fortalecimento da capacidade técnica e operacional dos órgãos licenciadores;

- Desenvolvimento e aplicação de instrumentos inovadores de gestão no processo de licenciamento ambiental.

O Monitoramento da Qualidade da Água tem como principal objetivo fortalecer a função do monitoramento como instrumento orientador na tomada de decisão e na formulação de políticas, tendo em vista resultados efetivos de melhoria da qualidade ambiental. A expectativa é gerar informações necessárias para a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei nº 9433/97), particularmente nos seguintes aspectos previstos na lei: planos diretores de recursos hídricos (que demandam conhecimento de aspectos de qualidade e quantidade da água); outorga de direito e cobrança pelo uso da água e atuação dos comitês de bacia (subsidiando-os com informações consistentes para o planejamento e a tomada de decisão). O monitoramento apoiará os órgãos ambientais estaduais no processo de gestão ambiental de forma integrada, já que o monitoramento propicia o conhecimento e a identificação das relações de causa e efeito entre as atividades humanas e a degradação da qualidade ambiental.

O Gerenciamento Costeiro apoiará os esforços estaduais em dar continuidade às atividades de zoneamento econômico e ecológico nos estados litorâneos, visando proporcionar as condições de efetiva gestão integrada da zona costeira.

A Gestão Integrada de Ativos Ambientais busca estimular a adoção de práticas sustentáveis e de gestão integrada dos recursos ambientais no País. Ativos ambientais são definidos como recursos naturais que fornecem importantes serviços para as comunidades humanas requerendo gestão adequada para melhorar ou manter a qualidade. Outros 11 estados, já qualificados a participar do Componente, estão elaborando seus projetos.

A implantação do Programa está se dando através de fases sucessivas. A primeira, iniciada em 2000, será concluída até junho de 2005, quando será negociada a Fase 2 do Programa.

#### **Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira (PROBIO)**

O PROBIO visa assistir ao Governo Brasileiro junto ao Programa Nacional da Diversidade Biológica (PRONABIO), pela identificação de ações prioritárias, processos de degradação e oportunidades, estimulando o desenvolvimento de atividades que envolvam parcerias entre os setores público e privado, e disseminando informação sobre diversidade biológica.

Este programa apresenta um componente costeiro e marinho; de modo a se constituir em um importante instrumento de auxílio ao Governo Federal na execução de atividades que beneficiem a conservação desses recursos.

São responsabilidades do Ministério do Meio Ambiente (MMA) quanto ao PROBIO:

- Gerenciamento e coordenação do Projeto;
- Análise e integração dos resultados das avaliações da biodiversidade;
- Oferta de apoio na preparação de uma estratégia nacional de biodiversidade;
- Monitoramento e supervisão da avaliação dos subprojetos; e
- Disseminação dos resultados do PROBIO.

Trata-se de um programa que tem influência sobre a área de estudo, uma vez que ela se caracteriza pela presença de ecossistemas que representam grande parte da biodiversidade brasileira, como é o caso da Mata Atlântica que, além da diversidade biológica e do alto índice de endemismos, encontra-se fortemente devastada.

### Projeto TAMAR/ ICMBIO

Controlando e fiscalizando as áreas de desova das tartarugas marinhas, com a ajuda e a conscientização da população e dos pescadores locais, o Projeto TAMAR (Projeto Tartaruga Marinha) está conseguindo reverter à ameaça de extinção das tartarugas marinhas. Com quase 20 anos de atuação, o TAMAR já controla e protege mais de 1.000 km da costa brasileira e até o ano de 2007 já havia liberado 8 milhões de filhotes ao mar.

A principal ameaça às tartarugas marinhas, ao longo do litoral brasileiro, até o início das atividades do Projeto TAMAR, era a matança indiscriminada das fêmeas ao saírem do mar para desovar nas praias e o roubo de praticamente todos os seus ovos. Com isso, foram desaparecendo de forma progressiva, sob o risco de extinção em um curto espaço de tempo. Criado em 1980, pelo IBAMA, o Projeto TAMAR tinha como objetivo proteger e preservar as cinco espécies de tartarugas marinhas que migravam para a costa brasileira para se reproduzir.

O Projeto TAMAR conseguiu parar e reverter o processo de extinção, recolhendo seus ovos, cuidando destes até a eclosão e lançando ao mar os filhotes. No período de desova, que começa em setembro, as praias são patrulhadas todas as noites para que se efetue a marcação das

fêmeas, no ato da postura dos ovos, através de grampos de aço inoxidável, colocados nas nadadeiras anteriores. Este procedimento visa estudar suas rotas migratórias, seu comportamento de desova e o tamanho de sua população.

Ao nascerem, os filhotes são contados, identificados e liberados nas áreas de maior concentração de desovas, ao longo das praias. É importante que os filhotes percorram o caminho ninho-mar pela areia, pois este é um fator determinante para que os filhotes voltem à praia onde nasceram. Alguns filhotes são mantidos em tanques, para serem usados em trabalhos de conscientização e para o treinamento dos estagiários.

Atualmente o Projeto TAMAR possui 23 bases de atuação em pontos estratégicos do litoral e trabalhos desenvolvidos nas ilhas oceânicas. Ao longo da costa adjacente à Área de Influência do presente estudo este projeto possui uma base em Ubatuba (São Paulo) e uma base em Florianópolis (Santa Catarina).

Atualmente, o Projeto TAMAR vem obtendo, através de monitoramento por satélite, informações referentes às áreas geográficas onde as tartarugas passam seu ciclo de vida. O conhecimento dessas rotas migratórias é de fundamental importância para a proteção das tartarugas marinhas.

O Projeto TAMAR/ICMBio é co-administrado pela Fundação Centro Brasileiro de Proteção e Pesquisa das Tartarugas Marinhas-Fundação Pró-TAMAR, instituição não governamental, além de receber oficialmente o patrocínio da Petrobras. Em Ubatuba conta também com o apoio da Elektro Eletricidade e Serviços S.A., da Prefeitura Municipal e parceria do Instituto Florestal - SMA.

#### **Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional (PROFROTA Pesqueira)**

O PROFROTA Pesqueira é um programa do Governo Federal, sob a coordenação do Ministério da Pesca e Aquicultura. O programa destina-se a renovação e aparelhamento da frota pesqueira industrial, seja para a aquisição, construção, conversão, modernização, adaptação ou para equipagem de embarcações pesqueiras. Para tanto, foram estabelecidas parcerias com o Banco do Nordeste, o Banco da Amazônia S.A. (BASA); e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Além das instituições financeiras, os Ministérios do Meio Ambiente; da Defesa; da Integração Nacional; da Fazenda; dos Transportes e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão também são parceiros no PROFROTA.

Dentre os objetivos do PROFROTA estão: a redução da pressão de captura sobre estoques sobreexplotados; proporcionar a eficiência e sustentabilidade da frota pesqueira costeira e continental; promover o máximo aproveitamento das capturas; aumentar a produção pesqueira nacional; utilizar estoques pesqueiros na ZEE brasileira e em águas internacionais, consolidar a frota pesqueira oceânica nacional e melhorar a qualidade do pescado produzido no Brasil.

### Projeto ALBATROZ

O Projeto Albatroz foi criado em 1991, por iniciativa de uma bióloga que preocupada com os resultados das pesquisas realizadas em todo mundo relacionadas à captura incidental de albatrozes e petréis. A princípio o projeto abrangia o sul e sudeste do país. As primeiras atividades foram realizadas no TPS (Terminal Pesqueiro de Santos), com uma equipe de aproximadamente 30 estagiários para monitorar o desembarque de 14 embarcações de pesca com espinhel que na época utilizavam o Porto de Santos para suas atividades. Com o sucesso do projeto parcerias foram conquistadas com instituições como: IBAMA, SEAP (atual Ministério da Pesca e Aquicultura), NEMA - Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental (Projetos Costeiros - Instituto Aqualung), FURG, UNIVALI, UFRPE, Fundação Pró-Tamar e Petrobras.

Hoje o projeto está nos portos do nordeste e atua na capacitação de observadores do Programa Nacional de Observadores de Bordo (PROBORDO), coordenado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura e administrado pela Universidade Federal Rural de Pernambuco. O Albatroz, também mantém cooperação técnica com a Universidade do Vale do Itajaí, sediada em Itajaí, que administra o mesmo programa em sua porção sul/sudeste.

A parceria com o Projeto TAMAR possibilita o acompanhamento da captura de tartarugas na pesca com espinhel, tanto nos portos do nordeste quanto no Espírito Santo e Santa Catarina. A parceria com o Núcleo de Educação e Monitoramento Ambiental (NEMA) possibilita o acompanhamento da pesca no porto de Rio Grande (RS). É apoiado por diversos Centros Especializados do Ibama como CEPNOR, CEPENE, CEMAVE, Centro TAMAR, cmA, CEPESUL e CEPERG além de trabalhar em proximidade com a Diretoria de Biodiversidade em Brasília.

Este projeto é composto pelos seguintes subprojetos:

- Programa de Educação e Monitoramento Ambiental do Projeto Albatroz - PEMAPA

O PEMAPA tem como atividade principal o acompanhamento dos desembarques da frota espinheleira nos portos de Santos - SP e Itajaí - SC. Em Santos, o Projeto Albatroz mantém uma base no Terminal Público Pesqueiro de Santos (TPPS) e ItaFish (Guarujá) onde se mantém



instaladas as equipes de campo do PEMAPA e do POPA. A sala onde são ministradas as aulas está equipada com materiais educativos, vídeos, livros, cartas náuticas, fotos, Internet e TV com DVD, utilizados como ferramenta de educação ambiental. A Sala do Pescador como é chamada é um convite ao pescador interessado nas questões ambientais e é uma fonte de informação importante para esse público.

Através dessa atividade de acompanhamento, o PEMAPA tem as agendas de chegada e partida das embarcações monitoradas. Dessa forma, assim que uma embarcação chega representantes do Projeto Albatroz sempre estão nos píers conversando com mestres e tripulantes sobre a viagem recém realizada, obtendo dos mestres de cada barco dados relativos à pesca através dos mapas de bordo, que são planilhas preenchidas voluntariamente por eles próprios.

Também como atividade importante desse Programa, o Projeto Albatroz realiza levantamento sócio-econômico dos pescadores atuantes nesta atividade para que as atividades educativas possam ser planejadas de forma a atingir da melhor maneira possível o pescador.

É também através desse contato que o Projeto Albatroz mantém o estreito vínculo de amizade e confiança entre os pescadores e o Projeto Albatroz e dessa forma pode promover a conscientização incentivando-os a implementar as medidas mitigadoras para reduzir a captura de aves marinhas

#### ▪ Programa de Observadores de Bordo

O Projeto Albatroz conta com mais de 20 observadores voluntários, entre biólogos, oceanólogos, engenheiros de pesca e estudantes, que são treinados para embarque na frota pesqueira com o objetivo de desenvolver coleta de dados científicos.

Através do trabalho a bordo, o Projeto Albatroz desenvolve pesquisas sobre a interação de aves marinhas com a pesca e realiza censos para estudos de distribuição e abundância de aves na costa brasileira. Trabalhos com observadores a bordo são fundamentais também para a realização de testes de medidas mitigadoras, para conhecer a eficiência e a aplicabilidade de tais medidas.

A produção pesqueira também é analisada como informação complementar, de forma que se possa compreender a influência das medidas mitigadoras sobre a captura das espécies de interesse comercial.

O Programa de Observadores do Projeto Albatroz (POPA) também coleta dados que permitem o desenvolvimento de outros projetos. Estes dados são disponibilizados pelo Projeto Albatroz para instituições e pesquisadores renomados. Os projetos citados estudam a distribuição e abundância dos tubarões e raias, interferência das orcas na pesca e captura incidental de tartarugas marinhas na pesca e patologia comparada de albatrozes e petréis.

- Monitoramento nos Portos de Itajaí (SC) e Santos/Guarujá (SP) para a Implementação de Atividades de Educação Ambiental Previstas no Plano de Ação Nacional para a Conservação de Albatrozes e Petréis

O Monitoramento visa colaborar com a conservação das aves marinhas através da execução de algumas diretrizes previstas no Plano de Ação Nacional para a Conservação de Albatrozes e Petréis (PLANACAP), promovendo a melhoria da percepção do pescador oceânico sobre a relação entre pesca e o ambiente marinho, através da educação ambiental.

Os objetivos específicos do monitoramento são:

- ▶ Diagnosticar a realidade sócio-econômica e cultural dos pescadores que atuam na pesca com espinhel no Brasil;
- ▶ Promover a conscientização e a sensibilização dos pescadores da frota de espinhel do Brasil enquanto à necessidade de se reduzir a captura incidental de aves marinhas;
- ▶ Monitorar os terminais de pesca para obtenção de dados sobre a captura incidental de aves marinhas;
- ▶ Desenvolver e implementar programas de formação e educação para o setor pesqueiro quanto a práticas de pesca compatíveis com a conservação das aves através da realização de workshops;
- ▶ Elaborar metodologias de educação ambiental específica e aplicá-las para todos os atores envolvidos na pesca de espinhel nos portos de Santos e Guarujá (SP) e Itajaí (SC), divulgando a importância da conservação das aves marinhas, especialmente para pescadores ligados à pesca com espinhel;
- ▶ Incentivar o teste e adoção de medidas mitigadoras pelos pescadores que atuam com espinhel;
- ▶ Estabelecer novas parcerias com empresas de pesca.

#### ▪ Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras (PREPS)

O Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras (PREPS) é um programa de monitoramento, gestão pesqueira e controle das operações da frota pesqueira permissionada pelo ministério da pesca, visando a segurança das embarcações e a exploração sustentável dos recursos pesqueiros disponíveis na Zona Econômica Exclusiva brasileira.

Fazem parte desse programa diversos tipos de embarcações, a saber:

- ▶ Atuantes na pesca de arrasto que operam em águas mais profundas do que 100 metros, sem exceção;
- ▶ Atuantes na pesca de cerco que capturam o bonito listrado, sem exceção;
- ▶ Atuantes na pesca com rede de emalhe que capturam o peixe-sapo, sem exceção;
- ▶ Atuantes na pesca com armadilhas/covos que capturam caranguejos de profundidade, sem exceção;
- ▶ Atuantes na pesca com armadilhas/covos/potes que capturam polvo, sem exceção;
- ▶ Todas as embarcações de pesca com comprimento igual ou superior a 15 metros ou arqueação bruta igual ou superior a 50 (espinhel, linha, vara e isca-viva, arrasto de peixes e camarões, espinhel de fundo, linha pargueira, emalhe de deriva, emalhe de fundo, arrasto de piramutaba, armadilha/covos, cerco, entre outras);
- ▶ Todas as embarcações da pesca da lagosta com armadilha/covos com comprimento total igual ou superior a 10 metros; e
- ▶ Estrangeiras de pesca, sem exceção.

São objetivos deste programa:

- ▶ Contribuir para as ações de segurança da navegação e salvaguarda da vida humana no mar, facilitando a localização da embarcação nos casos de acidentes no mar;
- ▶ Permitir aos proprietários legais: proprietários, armadores ou arrendatários de embarcações pesqueiras acompanhar, em tempo real, os cruzeiros de pesca das embarcações sob sua responsabilidade;

- ▶ Subsidiar os mestres de pesca orientando-os nas operações realizadas. Além disso, permite podem visualizar, com maior eficiência, as restrições geográficas à atividade de pesca estabelecida na legislação pesqueira e ambiental;
- ▶ Permitir aos órgãos coordenadores do Programa verificar o uso das Permissões de Pesca concedidas, bem como o controle sobre o uso de subvenções federais para a pesca, como o óleo diesel marítimo;
- ▶ Dar apoio à fiscalização da atividade pesqueira e minimizar conflitos entre as atividades de pesca industrial e artesanal.
- ▶ Permitir uma avaliação da efetividade das medidas de gestão pesqueira, promovendo sua revisão crítica, com base na melhor compreensão das estratégias de ocupação das áreas de pesca e esforço sobre os recursos.

#### ▪ Programa Nacional de Observadores de Bordo (PROBORDO)

O projeto PROBORDO foi criado e elaborado em parceria da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (SEAP/PR), hoje Ministério da Pesca e Aquicultura, e pelo Ministério do Meio Ambiente, por intermédio do IBAMA. Fica a cargo do Ministério, representado por uma gerência executiva criada para coordenar o PROBORDO, capacitar os observadores que irão embarcar nas embarcações, podendo ser indicados três tipos de observadores:

- **Membro Designante:** país que designa Observador de Bordo de sua nacionalidade para embarque em embarcação pesqueira integrada ao PROBORDO, com base em Memorando de Entendimento e Acordos entre o Brasil e o referido país, especificamente elaborado para este fim;
- **Observador de Bordo da Frota Pesqueira:** profissional não tripulante devidamente capacitado e habilitado no âmbito do PROBORDO, em permanente acompanhamento e avaliação, indicado pela sua Gerência Executiva para acompanhar as pescarias de que trata esta Instrução Normativa, na condição de agente do Estado Brasileiro;
- **Observador Científico:** profissional capacitado indicado por entidade ou centro especializado de pesquisa e/ou ensino para desenvolver, a bordo de embarcações pesqueiras, rotinas de trabalho de caráter científico e/ou educativo, com autorização direta do armador/proprietário, de forma desvinculada do PROBORDO.

Para a embarcação fazer parte do PROBORDO é necessário:

- Embarcações de pesca estrangeiras: estarem sob vigência de Autorização de Arrendamento, inscritas no Registro Geral da Pesca (RGP) e permissionadas para operarem em águas sob jurisdição brasileira, incluindo os cruzeiros de pesca realizados em águas internacionais;
- Embarcações de pesca brasileiras: devem estar inscritas no RGP e permissionadas para operarem em águas sob jurisdição brasileira e que estejam sujeitas ao sistema de controle de cumprimento de limites de captura de recursos demersais de profundidade, estabelecidos por ato normativo específico;
- Outras embarcações: devem estar inscritas no RGP e devidamente permissionadas, as quais serão definidas em ato normativo específico.

Ambas as embarcações, brasileiras ou estrangeiras, sob regime de arrendamento, devem estar inscritas no RGP e permissionadas a operar na captura de recursos pesqueiros no Mar Antártico, administrados no âmbito da Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos (CCAMLR).

As finalidades do PROBORDO são:

- Viabilizar o recrutamento, a capacitação, a qualificação e a sistemática de atuação de Observadores de Bordo no âmbito do PROBORDO;
- Estabelecer e padronizar os procedimentos de coleta, armazenamento e disponibilidade dos dados e informações sobre as capturas das espécies-alvo e respectiva fauna acompanhante, bem como sobre as capturas incidentais e descartes, das pescarias que serão abrangidas pelo PROBORDO;
- Acompanhar as operações de todas as embarcações de pesca estrangeiras permissionadas a operar em águas sob jurisdição brasileira, independentemente de suas características ou Permissão de Pesca;
- Acompanhar as operações das embarcações pesqueiras nacionais integrantes do PROBORDO, respeitados os percentuais de cobertura estabelecidos pela Gerência Executiva, e em conformidade com as metas e pescarias de que tratam, respectivamente, os arts. 2º e 3º desta Instrução Normativa;

- Permitir o acompanhamento do controle do cumprimento de limites de captura nas pescarias onde este mecanismo de gestão for estabelecido em ato normativo;
- Gerar informações biológicas indispensáveis ao monitoramento e avaliação dos estoques das espécies-alvo e das capturas associadas, com vistas ao uso voltado ao gerenciamento dos recursos pesqueiros; e
- Atender aos objetivos e demandas de acordos, memorandos de entendimento, comissões regionais de ordenamento pesqueiro e programas internacionais dos quais o Brasil é signatário, membro ou parte contratante, voltados à sustentabilidade da pesca e conservação de organismos marinhos.
- **Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel**

Pensando na necessidade de reduzir os custos de captura para tornar o pescado brasileiro mais competitivo, aumentar a rentabilidade da atividade pesqueira e disponibilizar produtos que atendam os critérios de qualidade e preço exigidos pelos mercados internos e externos; o governo criou o programa Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel consumido pelas embarcações de pesca, cujo propósito é a equiparação do preço internacional do óleo diesel nacional ao preço do óleo internacional.

Com a criação do subsídio pela então SEAP, hoje Ministério da Pesca, foram dadas ao setor pesqueiro novas condições de competitividade. Avanços significativos no desempenho da ação já foram notados, hoje contamos com 13(treze) Estados que se beneficiam com a Subvenção e têm uma redução média de R\$ 0,20 por litro, cerca de 25% de redução final no preço do óleo diesel.

Hoje o Programa da Subvenção Econômica conta com os seguintes Estados: Amazonas, Espírito Santo, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, Piauí, São Paulo, Pará, Rio Grande do Norte, Ceará, Rio de Janeiro e Paraíba.

## II.5.A-2 - Planos e Programas Estaduais Desenvolvidos na Área de Influência

### ▪ Governo do Estado de São Paulo

#### Exportação Pescado

Não existe um programa específico para apoiar a pesca industrial pelo Governo de São Paulo. O que é disponibilizado através de seu Instituto de Pesca é um apoio à exportação de pescado que vem apresentando crescimento nos últimos anos. O Instituto de Pesca integra a Apta (Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios), da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, fazendo a ligação com empresas estrangeiras que querem exportar pescado brasileiro, sendo o papel de este Instituto fazer a ligação entre as empresas exportadoras e as que exportam.

De modo a agilizar o processo, o Instituto inclui em seu site o item "Exportação de Pescado", com uma listagem das empresas exportadoras de pescado.

#### Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro

O Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro, coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente, tem por objetivo planejar e administrar a utilização dos recursos naturais da zona costeira, visando melhorar a qualidade de vida das populações locais e promover a proteção adequada de seus ecossistemas. No Estado de São Paulo, a responsabilidade pelo Programa está a cargo da Divisão de Planejamento do Litoral, vinculada à Coordenadoria de Planejamento Ambiental da Secretaria do Meio Ambiente. Também participam do Programa a CETESB, os Institutos de Pesquisa (Florestal, Botânico e Geológico), a Fundação Florestal do Estado de São Paulo, dentre outros.

#### Programa Estadual para a Conservação da Biodiversidade (PROBIO)

A Secretaria Estadual do Meio ambiente criou e mantém o PROBIO/SP - Núcleo Estadual para a Conservação da Biodiversidade que, tem como principais objetivos a conservação da biodiversidade ou diversidade biológica, que significa a variedade de todos os seres vivos do nosso planeta; a utilização sustentável de seus componentes e a distribuição justa e equilibrada dos recursos advindos deste uso.

## Projeto Marlim

Criado em 1993 no Instituto de Pesca (Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios - APTA), em Santos, estuda a biologia e pesca de peixes de bico (*sailfish* ou agulhão-vela, marlins branco e azul ou agulhões branco e negro), no sudeste e sul do Brasil, com apoio da "The Billfish Foundation - USA". O principal objetivo é a conservação desses peixes no Oceano Atlântico. Participam deste projeto iates clubes (Yacht Club de Ilhabela - YCI, Iate Clube do Rio de Janeiro - ICRJ, Costa Azul Iate Clube - CAIC e Iate Clube do Espírito Santo - ICES) e outros órgãos de pesquisa nacionais e internacionais. No Rio de Janeiro, tem a coordenação do Biólogo Eduardo G. Pimenta. Os principais resultados são a conscientização dos pescadores esportivos, que liberam todos os *sailfish* e marlins brancos. Somente embarcam aqueles peixes cujos pesos se aproximam dos recordes.

## Programa de Preservação da Mata Atlântica (PPMA)

O Projeto de Preservação da Mata Atlântica no Estado de São Paulo (PPMA) é resultado do Programa de Cooperação Financeira Brasil - Alemanha e é executado através de uma parceria entre a Secretaria do Meio Ambiente de São Paulo (SMA) e o banco alemão KfW. Tem por objetivo conservar a Mata Atlântica através da melhoria da fiscalização, licenciamento e controle ambiental nas regiões Vale do Ribeira, Litoral Paulista e parte do Vale do Paraíba e também através da consolidação de nove Unidades de Conservação com a renovação dos métodos de planejamento e gestão.

## Projeto Ictiofauna

Desenvolvido pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA - Santos, SP), o projeto estuda a pesca artesanal do camarão Sete-Barbas (*Xyphopeneus kroyeri*) na região costeira da Ilha de Santo Amaro (Guarujá - SP). O projeto visa caracterizar e quantificar a ictiofauna acompanhante da pesca artesanal do Camarão Sete-Barbas na região. Este projeto não se encontra concluído, mas em fase terminal de análise. Algumas investigações sugerem que a pesca acompanhante poderia ser utilizada na forma de peixe salgado, seco ou defumado; podendo também ser triturada e posteriormente congelada, salgada, enlatada ou ainda combinada com farinha de soja ou outro produto. Esta fauna acompanhante poderia ser utilizada para minimizar a fome em algumas regiões carentes brasileiras. A fauna acompanhante na região do Perequê somente foi estudada de forma agrupada com outras regiões do Estado e, ainda assim, somente qualitativamente. O presente projeto está estudando esta ictiofauna de forma quali e quantitativa.



## ▪ Governo do Estado do Rio de Janeiro

### Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (GERCO/RJ)

No Estado do Rio de Janeiro, o Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro, regido pela FEEMA, foi criado a fim de seguir o programa nacional anteriormente explicitado. A importância socioeconômica atribuída a esses projetos reside principalmente no fato de que cerca de 80% da população do estado habita as áreas costeiras, que possuem uma densidade demográfica de 585 hab/km<sup>2</sup>.

O Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro que, anda em consonância com o Plano Nacional (PNGC) vem sendo executado sob a coordenação da FEEMA, envolvendo a parceria com diversas instituições públicas, das esferas federal, estadual e municipal, além de instituições privadas e de segmentos organizados da sociedade. Seus objetivos principais são:

- ▶ Implantação de um plano de gestão para a faixa costeira do litoral do Estado do Rio de Janeiro;
- ▶ Fortalecimento do sistema de controle e fiscalização do ambiente costeiro, pela cooperação e parceria com os municípios e com os demais órgãos atuantes na faixa costeira (Plano Integrado de Gestão Costeira);
- ▶ Fortalecimento dos mecanismos de cooperação técnica e assessoramento aos municípios litorâneos para a incorporação das diretrizes do macrozoneamento costeiro nos seus respectivos planos diretores;
- ▶ Implantação de processo de acompanhamento sistemático (monitoramento) das ações antrópicas sobre o meio ambiente com a incorporação da tecnologia de sensoriamento remoto;
- ▶ Implantação de novas unidades de conservação da Natureza, compreendendo os parques, as reservas biológicas, as estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico e consolidação das unidades já existentes;
- ▶ Maior atuação do estado no fomento a projetos específicos de recuperação ambiental e de desenvolvimento sustentado, a serem implantados por iniciativa das organizações não governamentais e setor privado;

- ▶ Sistematização de uma base de informações técnico-científica sobre a faixa costeira, como apoio às administrações públicas federal, estadual e municipal;
- ▶ Aprimoramento da legislação aplicável à faixa costeira do estado e edição de uma Lei de Defesa do Litoral;
- ▶ Criação de mecanismos de participação popular no planejamento e controle do uso do espaço costeiro (FEEMA, 2004).

As principais atividades realizadas sob ordenamento deste programa, além do apoio à regulamentação da Lei nº 7661, que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, foram:

- ▶ Diagnóstico e Zoneamento da Região dos Lagos, abrangendo cerca de 2.695 km<sup>2</sup>;
- ▶ Implementação do Projeto Orla, que visa ao ordenamento dessa porção da zona costeira, aprimorar a estrutura normativa e integrar os diversos atores na gestão integrada da orla, entre os quais os pescadores e donos de empreendimentos turísticos e empresas que atuam no setor de exploração de bens naturais;
- ▶ Apoio permanente ao processo de Gestão Ambiental envolvendo a sistematização de informações sobre aspectos físicos, bióticos e socioeconômicos da zona costeira, perícias e avaliações ambientais, o planejamento de unidades de conservação, o apoio aos municípios no ordenamento do solo.

O Macroplano de Gestão, envolvendo as Baías de Sepetiba e da Ilha Grande e o Programa de Despoluição da Baía de Guanabara (PDBG), cujo objetivo é reduzir a poluição da baía, o que não se limita a limpar diretamente o corpo d'água, mas a solucionar os problemas ambientais através de obras de engenharia, embora não estejam na área de influencia do empreendimento constituem importantes ações implementadas pelo GERCO/RJ.

### Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC)

Na esfera municipal, são desenvolvidos programas que são parte integrante do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) e do Plano Estadual de Gerenciamento Costeiro (GERCO), através dos quais, os órgãos gestores assumem a coordenação daquelas tarefas elaboradas pelo Governo Brasileiro, representando seus interesses localmente.

No âmbito municipal os referidos Planos são implementados através do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC). As atividades previstas devem ser realizadas através da articulação dos estados com os municípios, de modo a atender às demandas específicas de conservação, proteção e gestão do meio ambiente local.

O município do Rio de Janeiro, que integra a Área de Influência do empreendimento, por sediar a Base de Apoio da atividade desenvolve um conjunto variado de Planos e Programas Governamentais que envolvem múltiplas questões de preservação e são voltados para a mitigação de seus problemas ambientais.

#### ▪ Governo do Estado do Paraná

##### Plano Integrado de Conservação para Região de Guaraqueçaba

O Plano Integrado de Conservação para a Região de Guaraqueçaba abrange as áreas do Parque Nacional de Superagui, a Estação Ecológica e a APA de Guaraqueçaba, no Estado do Paraná. Este Plano foi elaborado pela SPVS (Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental) em convênio com a TNC (*The Nature Conservancy*) e o IBAMA. Este plano tem por objetivo a proteção dos recursos naturais e seu uso racional para a melhoria da qualidade de vida da população.

##### Conservação da Diversidade e Desenvolvimento da Pesca Artesanal na Costa do Estado do Paraná/ Programa Recifes Artificiais Marinhos (RAM)

Executado pelo Instituto ECOPLAN e coordenado cientificamente pelo Centro de Estudos do Mar (CEM/UFPR), este Programa visa a colocação de estruturas pré-fabricadas de concreto com o objetivo de atrair peixes e organismos marinhos, criando ecossistemas artificiais semelhantes aos substratos rochosos, beneficiando as atividades de mergulho, pesca esportiva e profissional, contribuindo para a conservação da biodiversidade e dos recursos pesqueiros através da criação de áreas de proteção. Acredita-se que a implementação dos recifes artificiais trará, a médio e longo prazo, um aumento e conservação da biodiversidade marinha, preservando espécies animais e vegetais da região costeira em áreas da plataforma (afastadas do impacto antropogênico); aumentando a biomassa pesqueira pelo incremento de ambientes de proteção e alimento em abundância; controlando a pesca predatória com a criação de "corredores de pesca" e criando novas alternativas aos pescadores artesanais (pesca de linha, redes de espera e covos, entre outros), possibilitando ainda a implantação de

sistemas de aquicultura em condições naturais, cultivando "*in situ*" organismos de valor comercial (macroalgas, moluscos, lagostas, polvos, entre outros).

Este Programa é de responsabilidade do CEM (Centro de Estudos do Mar da UFPR), e atua na proteção e recuperação de áreas altamente impactadas pela pesca de arrasto utilizam-se de recifes artificiais, como navios obsoletos e blocos de concreto, para criar áreas de exclusão, através da criação de uma reserva da pesca, permitindo a recuperação da fauna e flora marinha.

A implantação do Programa RAM em sua totalidade prevê a criação de uma grande área com recifes artificiais na plataforma do Estado do Paraná, beneficiará ainda o ecoturismo e as atividades relacionadas ao mergulho e a pesca esportiva, tornando o litoral paranaense mais atrativo a estas atividades. Contribuirá ainda com clubes de pesca, marinas e iate clubes, que em muito se beneficiam pela proximidade de regiões com boa qualidade de água e com farto estoque de recurso pesqueiro.

### Programa Baía Limpa

Desenvolvido pela Secretaria do Meio Ambiente do Paraná, pelo Instituto Ambiental do Paraná, pela Superintendência de Desenvolvimento dos Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental (SUDERSA), pela Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CEMA) e pela Secretaria Executiva do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense o Programa Baía Limpa fomenta atividades pesqueiras e turísticas, visando à auto-sustentabilidade e o desenvolvimento socioeconômico e a preservação ambiental do litoral. É um programa dirigido especificamente aos pescadores artesanais das baías paranaenses e está sendo implantado em três etapas:

- 1ª A limpeza das baías para a melhoria da qualidade da água e aumento da fauna aquática, através da coleta de lixo feita pelos pescadores.
- 2ª Desenvolvimento de novas alternativas de produção, a partir da criação de ostras, peixes e camarões.
- 3ª Implantação das Vilas do Mar, comunidades modelo em estrutura de saneamento, saúde e educação.

#### ▪ Governo do Estado de Santa Catarina

Em atenção ao Programa Federal REVIZEE (Avaliação dos Recursos Vivos da Zona Econômica Exclusiva), os pesquisadores do CTTMar (Centro de Ciências Tecnológicas da Terra e do Mar) estão desenvolvendo projetos de prospecção e estatística pesqueira no litoral de Santa Catarina.

Estes projetos desenvolvem as seguintes linhas de pesquisa:

- ▶ Análise da estrutura, dinâmica populacional e biologia pesqueira de recursos pelágicos e bentônicos;
- ▶ Avaliação da distribuição e abundância relativa de recursos pesqueiros da zona econômica exclusiva (Programa REVIZEE);
- ▶ Extração de produtos naturais marinhos;
- ▶ Testes e avaliação de toxicidade aquática;
- ▶ Levantamento (qualitativo e quantitativo) da flora e fauna do plâncton marinho da costa de Santa Catarina;
- ▶ Ecologia e toxicidade de florações de algas nocivas;
- ▶ Ecologia e ecofisiologia de fitoplâncton e bacterioplâncton;
- ▶ Levantamento de macroalgas e vegetação superior dos ecossistemas costeiros e estuarinos de Santa Catarina.

#### Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro

O Programa Estadual de Gerenciamento Costeiro, vinculado ao Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (Lei nº 7.661/88) expressa um importante compromisso com o desenvolvimento sustentável da Zona Costeira. Tem como finalidade primordial promover o ordenamento do uso dos recursos naturais e da ocupação dos espaços costeiros, objetivando ainda, internalizar os instrumentos de gerenciamento costeiro. Para que o mesmo possa ser implantado na sua totalidade, é exigida a participação da sociedade de forma responsável e compromissada no planejamento e nas tomadas de decisões, especialmente em nível

municipal, contribuindo desta forma, para elevar a qualidade de vida da população do litoral catarinense, bem como a proteção de seu patrimônio natural, histórico, étnico e cultural.

O referido projeto, que ocupa uma área de 876 km<sup>2</sup>, abrangendo uma população de 370.000 habitantes, está sendo implementado por meio de ações pertinentes de ordenamento espacial terrestre e marinho. Conta com a gestão municipal para disciplinar a ocupação e o uso do solo e dos recursos naturais da região costeira buscando, desta forma, a manutenção da biodiversidade e produtividade dos ecossistemas, bem como a melhoria da qualidade de vida da população local.

#### **Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC)**

Legalmente estabelecido, deve explicitar os desdobramentos do PNGC e do PEGC, visando a implementação da Política Municipal de Gerenciamento Costeiro, incluindo as responsabilidades e os procedimentos institucionais para a sua execução. O PMGC deve guardar estreita relação com os planos de uso e ocupação territorial e outros pertinentes ao planejamento ambiental.

#### **Plano de Gestão da Zona Costeira (PGZC)**

Compreende a formulação de um conjunto de ações estratégicas e programáticas, articuladas e localizadas, elaboradas com a participação da sociedade, e visam orientar a execução do Gerenciamento Costeiro.

#### **Programa de Formação e Qualificação Profissional na Produção Pesqueira (PROFIPESCA)**

O Programa de Formação e Qualificação Profissional na Produção Pesqueira (PROFIPESCA) é desenvolvido com recursos financeiros do Sindicato da Indústria da Pesca de Itajaí, em Santa Catarina, e é coordenado pelos pesquisadores do CTTMar (Centro de Ciências Tecnológicas da Terra e do Mar). Este programa visa o aprimoramento profissional da mão-de-obra utilizada nas atividades pesqueiras.

#### **Programa de Monitoramento de Condições Hidrológicas e Meteorológicas**

O Programa de Monitoramento de Condições Hidrológicas e Meteorológicas é desenvolvido na área da exploração de petróleo da PETROBRAS, a cerca de 180 km da costa de Santa Catarina, e pelos pesquisadores da Oceanografia Física da UNIVALI (Universidade do Vale do Itajaí).

Este programa desenvolve as seguintes linhas de pesquisa:

- ▶ Análise da direção e intensidade dos ventos;
- ▶ Análise da direção e intensidade de correntes e ondas;
- ▶ Monitoramento da salinidade, temperatura, fluorescência, pressão atmosférica e irradiação total e ultravioleta.

#### **Programa de Mapeamento do Fundo e das Estruturas Geológicas da Zona de Plataforma Continental do Estado de Santa Catarina**

O Programa de Mapeamento do Fundo e das Estruturas Geológicas é desenvolvido com apoio de instituições como a PETROBRAS, IBAMA, PGGM, DEOH/SC (Departamento de Edificações e Obras Hidráulicas de Santa Catarina), dentre outras. Este programa é desenvolvido pela equipe de oceanografia geológica UNIVALI (Universidade do Vale do Itajaí), que desenvolve as seguintes linhas de pesquisa:

- ▶ Evolução geológica de planícies costeiras;
- ▶ Evolução geológica da plataforma continental interna;
- ▶ Morfodinâmica de ambientes costeiros (praias e estuários);
- ▶ Mapeamentos faciológico e batimétrico de áreas costeiras;
- ▶ Evolução da posição da linha da costa (erosão e acreção) em escala histórica.

## Programa de Monitoramento de Florações de Algas Nocivas e de Controle do Nível de Toxicidade

- ▶ O Programa de Monitoramento de Florações de Algas Nocivas e de Controle do Nível de Toxicidade das Algas em Moluscos Cultivados no Litoral de Santa Catarina é desenvolvido através dos pesquisadores do Centro Experimental de Maricultura do CTTMar (Centro de Ciências Tecnológicas da Terra e do Mar).

Este programa desenvolve as seguintes linhas de pesquisa:

- ▶ Monitoramento biológico e ecológico de espécies de moluscos cultivados (mexilhões, ostras, vieiras e gastrópodes);
- ▶ Desenvolvimento e repasse de tecnologias de cultivo de organismos marinhos;
- ▶ Identificação e acompanhamento biológico e ecológico de espécies com potencial de cultivo;
- ▶ Avaliação da qualidade da água e dos organismos em áreas de cultivo;
- ▶ Desenvolvimento de tecnologia de reprodução de moluscos marinhos em ambiente controlado;
- ▶ Avaliação de potencialidades de cultivo de moluscos marinhos em diferentes áreas costeiras.

## Zoneamento Ecológico-Econômico da Baixada Norte Catarinense

O Zoneamento Ecológico-Econômico da Baixada Norte Catarinense foi elaborado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente. Este estudo tem por objetivo gerar subsídios ambientais e sócio-econômicos, visando o desenvolvimento sustentável da Região Hidrográfica da Baixada Norte Catarinense.

Este zoneamento visa as seguintes ações:

- ▶ Efetuar o macrozoneamento do uso do solo regional, visando subsidiar a comunidade para a organização e ocupação racional do espaço físico territorial;
- ▶ Elaborar diagnóstico sócio-ambiental com vistas a identificar potencialidades, problemas e conflitos regionais;



- ▶ Construir cenários futuros da região com a finalidade de elaborar propostas alternativas que conduzam ao desenvolvimento sustentável.

### Projeto de Ecossistemas e Biodiversidade

O Projeto de Ecossistemas e Biodiversidade é desenvolvido pelos pesquisadores da Epagri. Este programa efetua as seguintes atividades:

- ▶ Pesquisa e prognóstico da reação dos ecossistemas agrícolas, florestais, aquáticos;
- ▶ Elabora planos de manejo para parques e reservas naturais.

### Projeto Microbacias

O Projeto Microbacias é desenvolvido pelos pesquisadores da Epagri. Este projeto efetua as seguintes atividades:

- ▶ Pesquisa, levantamento, caracterização e elaboração de planos de manejo de recursos ambientais em microbacias hidrográficas;
- ▶ Adaptação de tecnologias ambientais, minimizando desgastes dos recursos ambientais em microbacias hidrográficas.



## ÍNDICE

II.5.B -Legislação Ambiental Aplicável .....	1/35
II.5.B-1 - Aspectos Legais do Setor de Petróleo .....	1/35
II.5.B-2 - Aspectos Gerais da Constituição Federal e da Política Nacional do Meio Ambiente .....	4/35
II.5.B-3 - Licenciamento Ambiental .....	6/35
II.5.B-4 - Licenças Ambientais Necessárias .....	6/35
II.5.B-5 - Competência para o Licenciamento .....	9/35
II.5.B-6 - Procedimento Padrão para Obtenção das Licenças Ambientais .....	10/35
II.5.B-7 - Outros Aspectos da Legislação Ambiental Federal Pertinentes ao Empreendimento .....	11/35
II.5.B-8 - Aspectos Gerais da Legislação Ambiental da Área de Influência da Atividade .....	18/35



## II.5.B - LEGISLAÇÃO AMBIENTAL APLICÁVEL

Este Capítulo apresenta um exame da legislação aplicável à Atividade de Perfuração Marítima na Área Geográfica dos Blocos BM-S-61, BM-S-62, BM-S-68, BM-S-69 e BM-S-70, na Bacia de Santos, com ênfase para as questões ligadas ao licenciamento ambiental e às medidas de controle e proteção ambiental necessárias ao bom desempenho do empreendimento.

A presente análise tem como finalidade subsidiar o órgão ambiental competente no processo de licenciamento e também os empreendedores em suas tomadas de decisão. Pretende-se, desta forma, preparar um referencial básico que ajude na compreensão da natureza e dos objetivos desse Estudo de Impacto Ambiental, bem como os aspectos jurídicos relacionados à construção e operação do projeto.

Cabe considerar que os estudos ambientais acerca do projeto em questão devem recair sobre todo o conjunto de intervenções pretendidas, locais e regionais, diretas e indiretas, que apresentem conexão com as ações apontadas no projeto de engenharia. Nesse sentido, todas as normas ambientais que direta ou indiretamente sejam aplicáveis devem ser observadas.

Tendo em vista a diversidade de temas a serem abrangidos, este capítulo está estruturado por assuntos que abordarão os aspectos legais referentes ao licenciamento ambiental, ao setor de petróleo e às demais questões ambientais relevantes para o projeto. Ao final, será apresentado um quadro resumo com a legislação ambiental pertinente ao empreendimento.

### II.5.B-1 - Aspectos Legais do Setor de Petróleo

Em 1938, um ano antes da descoberta de petróleo no Brasil, as jazidas e o parque de refino de petróleo foram decretados como sendo de propriedade estatal. Contudo, apenas na década de 50, com a criação da Petrobras por meio da Lei nº 2.004/53<sup>1</sup>, é que esta atividade assumiu importância no país.

Na década de 80, a Constituição Federal (CF) estabeleceu como bens da União os recursos naturais da plataforma continental e da Zona Econômica Exclusiva, o mar territorial e os recursos minerais, inclusive os do subsolo (art. 20, §1º). A CF previu ainda, como monopólio da União, a

---

<sup>1</sup> Cabe dizer que esta lei foi posteriormente revogada pela Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a Política Energética Nacional.

pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos (art. 177, I).

Em 1995, a Emenda Constitucional nº 9 alterou a redação do parágrafo 1º do art. 177 da CF, permitindo à União que contrate com empresas estatais ou privadas a realização das seguintes atividades (art. 177, I a IV):

- pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;
- refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;
- importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;
- transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem.

Posteriormente, a Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a Política Energética Nacional e exploração de petróleo e de gás natural, manteve esse entendimento, ocorrendo então a chamada flexibilização do monopólio da exploração e produção do petróleo, antes restritas à Petrobras, modificando o regime jurídico da exploração de petróleo no Brasil para o regime de concessão pública.

A referida lei criou ainda a Agência Nacional de Petróleo (ANP), autarquia federal de regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de contratar, regular e fiscalizar as atividades do setor<sup>2</sup>, e o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), órgão formulador de políticas públicas energéticas.

Dessa forma, com a expectativa de ampliação das atividades no setor após a flexibilização do monopólio de petróleo, a legislação passou a se preocupar também com a proteção do meio ambiente, colocando-a como um dos princípios e objetivos da política energética nacional (art. 1º, IV, Lei nº 9.478/97). Assim, a lei dispõe que à ANP cabe promover o cumprimento das “boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente” (art. 8º, IX).

---

<sup>2</sup> A ANP foi implantada pelo Decreto no 2.455/98.

Em relação às atividades relativas ao monopólio do petróleo, a Lei nº 9.478/97 determina que “todos os direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP” (art. 21). Determina ainda, que as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e de gás natural serão exercidas mediante contratos de concessão, precedidos de licitação (art. 23).

Vale observar que a preocupação com a preservação do meio ambiente está presente desde a fase de licitação. Nesse sentido, a Resolução CNPE nº 08 de 21/07/2003, que estabelece a política de exploração de petróleo e gás natural, determina que a ANP, juntamente com outros órgãos, deve “selecionar áreas para licitação, adotando eventuais exclusões de áreas por restrições ambientais”, como por exemplo, as unidades de conservação e suas zonas de amortecimento (art. 2º, V).

Cabe esclarecer que a outorga da concessão não dispensa o licenciamento ambiental, conforme o art. 10 da Lei nº 6.938/81, ou seja, os concessionários deverão submeter os empreendimentos ao licenciamento ambiental para exercerem suas atividades, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras.

Nesse sentido, há de se mencionar ainda a Resolução CONAMA nº 23/94, que dispõe sobre a regulamentação específica do licenciamento ambiental das atividades de perfuração e produção de hidrocarbonetos. A partir da sua edição, são solicitados Relatório de Controle Ambiental (RCA) para atividade de perfuração, Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) para os testes de longa duração, Relatório de Avaliação Ambiental (RAA) para produção em campos nos quais já houve produção e Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) para campos onde ainda não houve atividade de produção. Tais Estudos são considerados instrumentos de Avaliação de Impacto, conforme preconiza a Política Nacional de Meio Ambiente.

Sobre a aquisição de dados sísmicos, a Resolução CONAMA nº 350 de 06 de julho de 2004, estabelece que as atividades deverão obedecer a regras específicas, dado o seu caráter temporário, sua mobilidade, a ausência de instalações fixas (art. 1º). A mesma regra incide sobre as chamadas “zonas de transição”.

Estas atividades estão condicionadas à obtenção da Licença de Pesquisa Sísmica (LPS), que será emitida pelo IBAMA (art. 3º § único). Deve-se observar que quando a “atividade sísmica for considerada pelo IBAMA como potencialmente causadora de significativa degradação ambiental deverá ser exigida, de forma motivada, a apresentação de EIA/RIMA” (art. 4º § 6º).

Independentemente do licenciamento ambiental, conforme o artigo 44, V da Lei nº 9.478/97, o concessionário responsabiliza-se civilmente pelos atos de seus prepostos e fica obrigado a indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de exploração, desenvolvimento e produção contratadas, devendo ressarcir à ANP ou à União os ônus que venham a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário (responsabilidade civil objetiva).

Além da responsabilidade civil imputada ao empreendedor, o outorgado ou a empresa responsável pela operação podem vir a responder criminalmente nos casos em que se verificar a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, conforme dispõe a Lei nº 9.605/98, regulamentada pelo Decreto nº 6.514/08, que trata das sanções penais e administrativas derivadas de atividades lesivas ao meio ambiente.

## II.5.B-2 - Aspectos Gerais da Constituição Federal e da Política Nacional do Meio Ambiente

O ordenamento jurídico brasileiro teve seu primeiro grande marco ambiental com a edição da Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA).

A PNMA instituiu o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus inúmeros aspectos, e também instituiu o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), conjunto de órgãos aptos a planejar uma ação integrada para o setor. Estabeleceu ainda a obrigação do poluidor de reparar os danos causados<sup>3</sup>, sem prejuízo das sanções administrativas (art. 14, §1º), e do usuário de contribuir pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos (art. 4º, VII).

De acordo com o art. 2º da Lei 6.938/81, o objetivo principal da PNMA é a “preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

Para viabilizar a execução de tais objetivos, a lei estabelece uma série de instrumentos, como o estabelecimento de padrões da qualidade ambiental; o zoneamento ambiental; a avaliação de impactos ambientais; o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidora; os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de

<sup>3</sup> A reparação do dano ambiental configura-se como responsabilidade civil, que em matéria ambiental é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa (art. 14, §1º, Lei nº 6.938/81), exigindo-se apenas a ocorrência do dano e o vínculo causal entre o dano e a atividade.



tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental; a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal, tais como Áreas de Proteção Ambiental, de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas; dentre outros (art. 9º e incisos).

Posteriormente, a CF/88 dedicou um capítulo inteiro de seu texto ao meio ambiente, estabelecendo que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (art. 225).

Além do capítulo próprio, podemos encontrar referências ao meio ambiente ao longo do texto constitucional, como nos artigos que tratam da ação popular (art. 5º, LXXIII) e da preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VII).

Constitui, ainda, determinação do artigo 225 da CF/88 a obrigação de pessoas físicas ou jurídicas em reparar danos ambientais, sem prejuízo de sanções penais e administrativas (§3º) e também incumbe ao Poder Público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (§1º, IV).

Outros diplomas legais, tais como leis, decretos, resoluções e portarias, tratam das mais diversas questões ambientais e formam o extenso conjunto de normas sobre meio ambiente no Brasil. Importa ressaltar que essas normas podem ser tanto federais como estaduais e municipais. Isso decorre do fato de ser competência comum da União, Estados e Municípios proteger o meio ambiente (CF, art. 23, VI). Ao mesmo tempo, a União e os Estados têm competência concorrente para legislar sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, controle da poluição e outros (CF, art. 24, VI), sem esquecer que compete aos Municípios legislar supletivamente sobre assuntos de interesse local.

Isso quer dizer que Estados e Municípios têm plena competência para legislar em matéria ambiental, desde que não contrariem preceitos estabelecidos nas normas federais. Por outro lado, a competência executiva para proteger o meio ambiente é comum, isto é, a União, os Estados e os Municípios podem e devem fiscalizar e fazer cumprir as normas ambientais ainda que estas sejam federais. Dessa forma, qualquer dessas esferas governamentais pode promover ações de responsabilidade contra aqueles que não observarem a legislação ambiental em vigor.

## II.5.B-3 - Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental foi instituído pela Lei nº 6.938/81 como um dos instrumentos necessários à proteção e melhoria do meio ambiente (art. 9º, IV), na medida em que verifica a possibilidade de ocorrência de impactos ambientais negativos causados pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como estabelece as medidas necessárias para a sua prevenção, reparação e mitigação<sup>4</sup>.

Para regulamentar os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na PNMA, foi então editada a Resolução CONAMA nº 237/97, que trata do licenciamento ambiental.

De acordo com a referida resolução, licenciamento ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso (art.1º, I)<sup>5</sup>. Dentre as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, trazidas no anexo I da Resolução CONAMA nº 237/97, encontra-se a perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.

Além da Resolução CONAMA 237/97, que estabelece procedimentos gerais para o licenciamento ambiental, a Resolução CONAMA nº 23/94 estabelece procedimentos específicos para as atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas (perfuração de poços, produção para pesquisa sobre viabilidade econômica, e produção efetiva para fins comerciais).

## II.5.B-4 - Licenças Ambientais Necessárias<sup>6</sup>

A Resolução CONAMA nº 237/97 estabelece todas as etapas que devem ser seguidas pelo empreendedor no processo de licenciamento e define as licenças ambientais a serem expedidas pelo órgão ambiental competente: Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO). No entanto, as atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural, possuem procedimento próprio, regulado pela Resolução CONAMA nº 23/94 e

<sup>4</sup> Art. 10, Lei nº 6.938/81 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

<sup>5</sup> A construção, reforma, ampliação, instalação ou funcionamento, em qualquer parte do território nacional, de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes é crime ambiental (art. 60, Lei nº 9.605/98), e infração administrativa (art. 66, Decreto nº 6.514/08).

<sup>6</sup> Informações obtidas no site <http://www.ibama.gov.br/licenciamento/> em 04/01/10.

Resolução CONAMA 350/04, que estabelecem o procedimento e as licenças específicas para tais atividades.

As licenças ambientais necessárias ao desenvolvimento das atividades vinculadas à indústria do petróleo estão estabelecidas no artigo 5º da Resolução CONAMA nº 23/94. São elas:

- Licença prévia de perfuração (LPper): Autoriza a perfuração de poços para identificação de jazidas e suas extensões. Para sua concessão é exigida a elaboração do Relatório de Controle Ambiental (RCA) e após a aprovação do RCA, é autorizada a atividade de perfuração;
- Licença prévia de produção para pesquisa (LPpro): Autoriza a produção para pesquisa da viabilidade econômica da jazida. Para sua concessão é exigida a elaboração e aprovação do Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA);
- Licença de instalação (LI): Autoriza a instalação das unidades e sistemas necessários à produção e ao escoamento. Para sua concessão é exigida a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), com a realização de Audiência Pública. Em substituição ao EIA/RIMA, pode exigida a elaboração e aprovação de Relatório de Avaliação Ambiental (RAA), para novas instalações de produção e escoamento onde já se encontra implantada a atividade;
- Licença de operação (LO): Autoriza o início da operação do empreendimento ou das suas unidades, instalações e sistemas integrantes. Para sua concessão é exigida a elaboração e aprovação do Projeto de Controle Ambiental (PCA).

A Resolução CONAMA nº 350/04 veio complementar a Resolução CONAMA nº 23/94, trazendo a obrigatoriedade de obtenção da Licença de Pesquisa Sísmica (LPS) para as atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição, tendo em vista que tais atividades também são potencialmente causadoras de impactos ambientais.

- Licença de Pesquisa Sísmica (LPS): Para obtenção da LPS será exigido a elaboração de EIA/RIMA e realização de Audiência Pública para atividades classificadas na Classe 1 (conforme a sensibilidade ambiental da área); elaboração de EAS/RIAS e, em certos casos, realização de Reunião Técnica Informativa, para atividades de Classe 2; e a elaboração de Informações Complementares e do Plano de Controle Ambiental de Sísmica (PCAS), para atividades de Classe 3.

Em relação às condicionantes das licenças, as mesmas serão fixadas pelo órgão ambiental e serão compostas por dois grupos de condicionantes: (i) as condicionantes gerais, que compreendem o conjunto de exigências legais relacionadas ao licenciamento ambiental; e (ii) as condicionantes específicas, que compreendem um conjunto de restrições e exigências técnicas associadas, particularmente, à atividade que está sendo licenciada.

A validade da licença ambiental está condicionada ao cumprimento das condicionantes discriminadas na mesma, que deverão ser atendidas dentro dos respectivos prazos estabelecidos, e nos demais anexos constantes do processo que, embora não estejam transcritos no corpo da licença, são partes integrantes da mesma.

Em relação aos prazos de validade das licenças, os mesmos são definidos com base nas Resoluções CONAMA nº 23/94 e 237/97. De acordo com o artigo 12 da Resolução CONAMA nº 23/94, a LPper conterá prazo de validade, findo o qual o órgão ambiental competente poderá renová-las a pedido do empreendedor.

Nesse sentido, os prazos mínimos e máximos da referida licença serão estabelecidos pelo órgão ambiental de acordo com o cronograma da atividade, em consonância com a validade do Contrato de Concessão da ANP. Para sua renovação, o pedido deve ser feito entre 30 e 120 dias antes do seu vencimento.

O empreendedor, então, deverá publicar no Diário Oficial e em periódico local ou regional de grande circulação, o requerimento de renovação da licença e a sua concessão conforme prazo e modelo estipulados na Resolução CONAMA nº 06/86, encaminhando, posteriormente, cópia da publicação ao CGPEG/IBAMA.

Emitida a licença, o empreendimento ou atividade licenciado estabelece com o Poder Público o compromisso de implantar e operar a atividade segundo as condições constantes nas licenças recebidas. O poder Público também passa a ter a obrigação de garantir que, durante o prazo de vigência da licença, não será exigido mais nada do empreendedor, obedecidas as condicionantes constantes da licença.

Cumprir lembrar que a construção, instalação e operação de qualquer atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental é crime ambiental nos termos do art. 60 da Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98.

## II.5.B-5 - Competência para o Licenciamento

A partir de 1988, com a edição da Constituição Federal, União, Estados, Distrito Federal e Municípios passaram a partilhar responsabilidades legislativas e executivas, sobre a condução das questões ambientais, o que possibilitou os três níveis de governo a licenciar empreendimentos com impactos ambientais. Segundo o artigo 23, incisos VI e VII da CF, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer uma de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora.

A Lei nº 6.938/81, com a nova redação dada pela Lei nº 7.804/89, ao dispor sobre o licenciamento ambiental, atribuiu aos órgãos estaduais competentes, integrantes do SISNAMA, e ao IBAMA, em caráter supletivo, a competência para emitir licenças ambientais (art. 10).

Aos órgãos ambientais estaduais compete o licenciamento dos empreendimentos e atividades cujo impacto ultrapassa os limites territoriais de um ou mais Municípios (art. 5º). No caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a competência para licenciar é do IBAMA (art. 10, §4º).

Para fazer o licenciamento de tais empreendimentos ou atividades, o IBAMA deverá considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento (art. 4º, §1º). No entanto, tais exames e pareceres não vinculam a decisão do órgão federal.

No caso específico das atividades marítimas da indústria do petróleo (levantamento de dados sísmicos, exploração, perfuração, produção para pesquisa e produção de petróleo e gás natural), o licenciamento é realizado pelo IBAMA, através da Coordenação Geral de Petróleo e Gás (CGPEG), que está vinculada à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA (DILIC).

## II.5.B-6 - Procedimento Padrão para Obtenção das Licenças Ambientais<sup>7</sup>

Inicialmente, o empreendedor deverá requerer Termo de Referência (TR) para elaboração do devido estudo ambiental na Coordenação Geral de Petróleo e Gás (CGPEG/IBAMA).

Em seguida, a CGPEG/IBAMA definirá os documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento, conforme estabelece o artigo 10, I, da Resolução CONAMA nº 237/97. Em seguida, o órgão ajustará, em conjunto com o empreendedor, o Termo de Referência, conforme estabelece o artigo 8º da Resolução CONAMA nº 23/94, podendo o empreendedor se manifestar, solicitando a CGPEG/IBAMA reunião para discussão e esclarecimento do respectivo termo.

Após a emissão do Termo de Referência definitivo, o empreendedor deverá apresentar a seguinte documentação a CGPEG/IBAMA:

- Requerimento para obtenção da licença.
- O estudo ambiental pertinente ao caso, elaborado de acordo com o TR.
- Cópia da publicação do requerimento para obtenção da licença, procedida no prazo de até 30 dias subseqüentes ao protocolo do requerimento, de acordo com a Resolução CONAMA nº 06/86.

A CGPEG/IBAMA encaminhará o estudo ambiental para consulta dos órgãos federais (ANP e outros), órgãos ambientais estaduais e órgãos gestores de Unidades de Conservação possivelmente abrangidas pela área de influência do empreendimento (art. 2º, parágrafo único, CONAMA nº 13/90) estabelecendo um prazo para que os mesmos se manifestem. Nos empreendimentos que envolvam praias onde ocorra a desova de tartarugas marinhas, o estudo ambiental será enviado ao Tamar/ICMBio, conforme estabelece a Resolução CONAMA nº 10/96.

Após análise do estudo ambiental, os citados órgãos apresentarão a respectiva análise técnica. O órgão ambiental analisará, então, os estudos ambientais e emitirá Pareceres Técnicos, respeitando o prazo de seis meses para emitir o parecer final (deferimento ou não do pedido), a contar do requerimento da licença. Em seguida, o órgão realizará uma vistoria no local da atividade e convocará audiências públicas.

---

<sup>7</sup> Item elaborado com base em informações obtidas no site do IBAMA ([www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)).

Findo o processo de análise dos estudos e as verificações, o órgão ambiental irá decidir pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença, justificando tecnicamente a sua decisão. Antes da emissão do parecer final, o órgão ambiental poderá solicitar, através de pareceres técnicos, esclarecimentos e complementações dos estudos ambientais realizados pelo empreendedor, que terá o prazo de até quatro meses, a contar da solicitação, para apresentar esclarecimentos ou complementações. Neste período, estará suspenso o prazo de análise.

Obtida a licença, o empreendedor deverá publicar esta informação em jornais de grande circulação e no Diário Oficial, conforme dispõe a Resolução CONAMA nº 06/86.

## II.5.B-7 - Outros Aspectos da Legislação Ambiental Federal Pertinentes ao Empreendimento

### Resíduos e Poluição

Inicialmente, com a edição da Lei nº 2.312/54, a gestão dos resíduos sólidos se deu sob o enfoque da saúde. Atualmente, o tema é regulamentado pela Resolução CONAMA nº 23, de 12 de dezembro de 1996, que classificou os resíduos em perigosos (classe I), não-inertes (classe II), inertes (classe III), e outros resíduos, que são basicamente os domésticos.

O destino final dos resíduos sólidos domésticos é de atribuição dos municípios, enquanto as indústrias, por sua vez, têm obrigação de gerir os resíduos que produzem. Nesta seara, a Resolução CONAMA nº 313, de 29 de outubro de 2002, dispôs sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais, estabelecendo que os resíduos existentes ou gerados pelas atividades industriais serão objeto de controle específico, como parte integrante do processo de licenciamento ambiental. A Resolução determina ainda que as indústrias devem registrar mensalmente os resíduos gerados para efeito de obtenção dos dados para o Inventário, além de manter na unidade industrial os dados de geração e destinação desses resíduos.

Especificamente sobre a poluição causada por petróleo, pode-se citar uma extensa legislação, que abrange, dentre outros, os seguintes dispositivos legais:

- Lei nº 9.966/00, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição por óleo e substâncias nocivas em águas brasileiras, além de dispor sobre a elaboração de Planos

de Ação de Emergência - individual, local, estadual e nacional, com vistas a promover ações efetivas de combate a acidentes que envolvam óleo<sup>8</sup>; e

- Decreto nº 2.508/98, que dispõe sobre a prevenção da poluição causada por navios;
- Decreto nº 2.870/98, que dispõe sobre a Convenção sobre preparo e resposta em caso de poluição por óleo;
- Portaria ANP nº 25/02, que aprova o Regulamento de Abandono de Poços Perfurados com vistas à exploração e produção de petróleo e/ou gás natural<sup>9</sup>;
- Resolução MMA nº 398 de 11/06/2008, que dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual (PEI) para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional;
- Nota Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA nº 08/08, que dispõe sobre o Projeto de Controle da Poluição, estabelecendo diretrizes para apresentação, implementação e elaboração de relatórios, nos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás.

A Lei nº 9.966/00, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, estabelece os princípios básicos a serem cumpridos na movimentação de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em portos organizados, instalações portuárias, plataformas e navios em águas sob jurisdição nacional (art. 1º).

Esta lei dispõe que todo porto organizado, instalação portuária e plataforma, bem como suas instalações de apoio, deverá dispor de instalações ou meios adequados para o recebimento e tratamento dos diversos tipos de resíduos e para o combate da poluição, observadas as normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente (art. 5º). Além disso, os proprietários ou operadores de plataformas deverão elaborar um manual de procedimento interno para o gerenciamento dos riscos de poluição, bem como para a gestão dos diversos resíduos gerados ou

---

<sup>8</sup> A Lei nº 9.966/00 revogou a Lei nº 5.357/67 que estabelecia penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais que lançassem detritos ou óleo em águas brasileiras.

<sup>9</sup> Esta Portaria tem por objetivo assegurar o perfeito isolamento das zonas de petróleo e/ou gás e também dos aquíferos existentes, prevenindo a migração dos fluidos entre as formações, quer pelo poço, quer pelo espaço anular entre o poço e o revestimento; e a migração de fluidos até a superfície do terreno ou o fundo do mar).



provenientes das atividades de movimentação e armazenamento de óleo e substâncias nocivas ou perigosas (art. 6º).

As plataformas, bem como suas instalações de apoio, deverão dispor de planos de emergência individuais para o combate à poluição por substâncias nocivas ou perigosas, os quais serão submetidos à aprovação do órgão ambiental competente (art. 7º).

A Lei nº 9.966/2000 determina, ainda, que é proibida a descarga, em águas sob jurisdição nacional, de substâncias nocivas ou perigosas, além de água de lastro, resíduos de lavagem de tanques ou outras misturas que contenham tais substâncias, podendo, apenas, excepcionalmente, ser tolerada a descarga de óleo, misturas oleosas, substâncias nocivas ou perigosas de qualquer categoria e lixo para salvaguarda de vidas humanas, pesquisa ou segurança de navio (arts. 15, 16, 17 e 19).

No que concerne à emissão de efluentes, a Resolução nº CONAMA 393/07 vem afirmar que a água produzida na atividade de exploração de petróleo e gás somente poderá ser lançada no mar, se obedecidas as condições, padrões e exigências dispostos na resolução, ressaltando que o lançamento não poderá acarretar, no entorno do ponto de lançamento, "características diversas da classe de enquadramento para a área definida, com exceção da zona de mistura" (art. 4º).

Como dito anteriormente, viabilizando a redução de riscos ambientais, deve-se seguir as regras da Resolução CONAMA nº 398/08, que, dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração.

Nesta seara, há de se observar que o Brasil promulgou a Convenção Internacional relativa à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Acidentes com Poluição por Óleo, feita em Bruxelas, em 29 de novembro de 1969, e o Protocolo relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Substâncias Outras que não Óleo, feito em Londres, em 2 de novembro de 1973, através do Decreto nº 6.478, de 9/06/2008.

Ressalta-se também a importância da Portaria ANP nº 25/02, que tem por objetivo assegurar o perfeito isolamento das zonas de petróleo e/ou gás e também dos aquíferos existentes, prevenindo a migração dos fluidos entre as formações (quer pelo poço, quer pelo espaço anular

entre o poço e o revestimento) e a migração de fluidos até a superfície do terreno ou o fundo do mar.

Há de se citar ainda o Decreto nº 74/76 e o Decreto nº 83.540/79, que dispõem sobre responsabilidade civil em danos causados por poluição por óleo; o Decreto Legislativo nº 60/95, que trata da prevenção da poluição por navios; e o Decreto nº 87.566/82, que dispõe sobre a prevenção da poluição marinha por alijamento de resíduos e outras matérias.

### Gerenciamento Costeiro

A zona costeira brasileira é definida como o espaço geográfico de interação do ar, do mar e da terra, que abrange uma faixa marítima e outra terrestre, compostas por diversos ecossistemas (lagunar, mangue, costões rochosos e outros), e ocupado por diferentes grupos sociais.

Além dos impactos da poluição abordados anteriormente, o aumento do tráfego aquaviário também pode trazer impactos negativos. Portanto, deve-se observar a Lei nº 9.537/97, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, bem como o decreto que a regula, Decreto nº 2.596/98.

Além destes diplomas legais, é preciso observar as normas relacionadas ao gerenciamento costeiro, em especial a Lei nº 7.661/88, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, e o seu regulamento, o Decreto nº 5.300/04, que dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima.

O artigo 1º da referida lei estabelece que o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC) será parte integrante da Política Nacional para os Recursos do Mar (PNRM) e da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). O artigo 3º institui que o PNGC deverá prever o zoneamento de usos de atividades na Zona Costeira e dar prioridade à conservação e proteção do meio ambiente.

Cabe mencionar também a Lei nº 8.617/93, que dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva (ZEE) e a plataforma continental brasileira. A referida lei determina que a soberania brasileira se estende ao mar territorial - que compreende uma faixa de 12 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral - ao espaço aéreo sobrejacente, bem como ao seu leito e subsolo. Na ZEE, o Brasil tem direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não-vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vistas à exploração e ao aproveitamento desta zona para fins econômicos. Exerce

ainda direitos de soberania sobre a plataforma continental, para efeitos de exploração dos recursos naturais.

## Fauna

A Constituição Federal de 1988, no art. nº 225, caput e §1º, VII, inclui a proteção à fauna, junto com a flora, como meio de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado, estando vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Na perspectiva de proteger a fauna aquática, e tendo em vista que os potenciais impactos que as atividades petrolíferas podem causar no ambiente marinho, o Ministério do Meio Ambiente veio a estabelecer áreas de restrição permanente e áreas e períodos de restrição temporária para atividades de aquisição de dados sísmicos de exploração de petróleo e gás em áreas prioritárias para a conservação de mamíferos aquáticos na costa brasileira.

Da mesma forma, existem restrições em áreas prioritárias para a conservação de tartarugas marinhas na costa brasileiras, como a restrição às atividades de exploração e produção petrolífera, dentre elas o levantamento de dados sísmicos, a perfuração de poços petrolíferos, a instalação ou lançamento de dutos para escoamento e rebombeio de óleo, gás e água de produção e sondagens geotécnicas marinhas, em áreas prioritárias para a conservação de tartarugas marinhas na costa brasileira.

No caso específico das atividades de exploração de petróleo, destaca-se a sua interferência sobre a pesca, uma das atividades econômicas mais tradicionais no Brasil. Assim, vale mencionar o Decreto-Lei nº 221/67 que instituiu o Código de Pesca, mas que trata da fauna aquática sob o prisma da atividade econômica, sem inserir a variável ambiental.

A principal interferência com a atividade pesqueira decorre da perfuração de poços sobre pesqueiros importantes, principalmente tratando-se de substratos consolidados ou, ainda, áreas de pesca de arrasto de fundo. Dessa forma, durante a fase de perfuração, é necessário que outras atividades econômicas não ocorram em áreas próximas, considerando as condições de segurança necessárias para perfuração. Nesse sentido, devem ser formadas as áreas de exclusão de pesca.

Uma segunda interferência decorre de incidentes de derramamento. Na fase de perfuração, podem ocorrer incidentes de grande porte como os chamados *blowouts*, que são caracterizados pela perda de controle dos poços. As conseqüências de episódios de acidentes podem ser especialmente severas quando ocorrem perto da costa, em águas rasas ou com baixa circulação

oceânica, podendo ocasionar inclusive, a interrupção da atividade pesqueira, quando a contaminação atinge as espécies alvo das pescarias.

Nos casos de acidente com a fauna, frisa-se que a responsabilidade do empreendedor é objetiva, ou seja, não depende de culpa. Os crimes contra a fauna previstos nos Códigos de Pesca e de Caça foram consolidados na Lei de Crimes Ambientais, Lei 9.605/98. Além disso, o Decreto nº 6.514/08, que dispõe sobre sanções administrativas, prevê várias outras condutas lesivas à fauna.

### **Unidades de Conservação e Outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos**

As Unidades de Conservação (UCs), criadas pela Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, são espaços territoriais com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (art. 2º, I, Lei nº 9.985/00).

Elas são criadas em razão de possuírem características físicas, biológicas e socioculturais que merecem receber um tratamento diferenciado do Estado, por meio de regimes especiais de administração, mediante um manejo adequado. Dentre as suas diversas finalidades, estão a preservação da diversidade biológica, a proteção de monumentos naturais e belezas cênicas, a promoção da pesquisa científica, da educação ambiental e do turismo ecológico.

A lei do SNUC dividiu as Unidades de Conservação em dois grupos com características específicas: (i) Unidades de Proteção Integral, que incluem Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre; e (ii) Unidades de Uso Sustentável, que incluem Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Nacional.

Como o próprio nome sugere, as Unidades de Proteção Integral tem por objetivo a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitindo-se apenas o uso indireto dos seus atributos naturais. Já nas Unidades de Uso Sustentável, o que se pretende é a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável (art. 2º).

A lei do SNUC também definiu os procedimentos de criação, de alteração e de supressão das UCs e estabeleceu ainda a obrigatoriedade de todas as UCs disporem de um plano de manejo, zonas de amortecimento e corredores ecológicos.

O plano de manejo tem a finalidade de regulamentar os usos e promover medidas que promovam a integração das comunidades vizinhas à unidade, e deve abranger toda a sua área, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos.

A Lei do SNUC traz ainda a previsão da compensação ambiental, que é a obrigação do empreendedor apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, nos casos de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento no EIA/RIMA (art. 36).

Outra observação importante a ser feita é que a Lei do SNUC prevê a possibilidade do Poder Público, "ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes" (art. 22).

Há de se ressaltar a proteção dada pelo Código Florestal às Áreas de Preservação Permanente (APP), que são definidas como áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 1º, §2º, II).

Posteriormente, a Resolução CONAMA nº 303/02, que dispõe sobre parâmetros, definições e limites de APP, veio instituir como Áreas de Preservação Permanente: a área situada em faixa marginal de curso d'água (variável conforme a largura do curso d'água); os locais de refúgio ou reprodução de aves migratórias; os locais de refúgio ou reprodução de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal; as praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre, dentre outros (art. 3º).

Por fim, deve-se observar o Decreto nº 5.092, de 21/05/2004, que trata das áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no

âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente. A criação de tais áreas será fundamentada nas áreas identificadas no "Projeto de Conservação e Utilização Sustentável da Diversidade Biológica Brasileira - PROBIO" e serão discriminadas em mapa das áreas prioritárias para conservação e utilização sustentável da diversidade biológica brasileira.

A importância do reconhecimento das áreas prioritárias se dá na medida em que esta classificação é utilizada para efeito da formulação e implementação de políticas públicas, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade do Governo Federal voltados à (i) conservação *in situ* da biodiversidade; (ii) utilização sustentável de componentes da biodiversidade; (iii) repartição de benefícios derivados do acesso a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional associado; (iv) pesquisa e inventários sobre a biodiversidade; (v) recuperação de áreas degradadas e de espécies sobre exploradas ou ameaçadas de extinção; e (vi) valorização econômica da biodiversidade.

## II.5.B-8 - Aspectos Gerais da Legislação Ambiental da Área de Influência da Atividade

### Rio de Janeiro

Nos moldes da Constituição Federal, o Estado do Rio de Janeiro destinou um capítulo da sua Constituição para tratar do meio ambiente, estabelecendo princípios e regras para sua gestão e de seus recursos. Dessa forma, seu artigo 261 dispõe que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção em benefício das gerações atuais e futuras".

Assim, fica incumbido ao estado implantar um sistema de unidades de conservação, seus planos diretores e planos de manejo; proteger e preservar a flora e a fauna; promover, respeitada a competência da União, o gerenciamento integrado dos recursos hídricos; promover os meios defensivos necessários para evitar a pesca predatória; dentre outros (art. 261, III, IV, VII, VIII).

No que tange as áreas de preservação permanente, a Constituição Estadual define que estas são: (i) os manguezais, lagos, lagoas e lagunas e as áreas estuarinas; (ii) as praias, vegetação de restingas quando fixadoras de dunas, as dunas, costões rochosos e as cavidades naturais subterrâneas-cavernas; (iii) as nascentes e as faixas marginais de proteção de águas superficiais; (iv) as áreas que abriguem exemplares ameaçados de extinção, raros, vulneráveis ou menos conhecidos, na fauna e flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso, alimentação ou

reprodução; (v) as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural; (vi) aquelas assim declaradas por lei; e (vii) a Baía de Guanabara (art. 268).

O Estado do Rio de Janeiro conta com uma Política Estadual de Controle Ambiental, instituída pelo Decreto-Lei nº 134/75, que dispôs sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente, e sobre os órgãos de prevenção e controle da poluição, sendo estes a Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA) e a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente (FEEMA), hoje Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

A referida lei determina que os resíduos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industriais exercidas no Estado do Rio de Janeiro, somente poderão ser despejados em águas interiores, costeiras, superficiais e subterrâneas existentes no Estado, ou lançadas à atmosfera ou ao solo, se não causarem ou tenderem a causar a poluição (art. 2º). O lançamento desses resíduos deve ser autorizado pela CECA, instruída por parecer técnico do INEA.

Ainda em relação à proteção das águas do estado, cabe citar a Lei nº 650/83, que dispõe sobre a Política Estadual de Defesa e Proteção das Bacias Fluviais e Lacustres do Rio de Janeiro. A política tem por objetivo o estabelecimento de normas de proteção, conservação e fiscalização dos lagos, estuários, canais e cursos d'água sob jurisdição estadual, visando à preservação do meio ambiente e da utilização racional dos recursos naturais do Estado (art. 2º).

Cabe mencionar ainda a Lei nº 3.467/00, que dispõe sobre as sanções administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro. Esta lei considera como infrações administrativas ambientais: (i) provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas costeiras; (ii) pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente; (iii) pescar com a utilização de explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeitos semelhantes, ou substâncias tóxicas, ou ainda, por outro meio proibido pela autoridade competente; (iv) causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.

A referida lei também prevê como infrações o lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos, e a não adoção, quando assim o exigir a autoridade competente, de medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Especificamente sobre o setor de petróleo, a Lei nº 3.801/02 instituiu normas de segurança para operações de exploração, produção, estocagem e transporte de petróleo e seus derivados, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Diz a lei que as empresas deverão apresentar medidas preventivas e equipamentos que visem impedir a contaminação do meio ambiente por derramamento de petróleo e seus derivados.

Tais medidas deverão ser suficientes para mitigar os impactos ambientais negativos na região do projeto e em áreas direta ou indiretamente afetadas pelo risco de contaminação. A lei considera como medidas preventivas a utilização de sistemas de barreiras absorventes de petróleo e seus derivados, que sejam capazes de manter o óleo absorvido na água, sem riscos de vazamento e evite a dispersão do petróleo e seus derivados no meio ambiente, água ou terra.

#### Quadros Síntese da Legislação Aplicável

O Quadro II.5.B.1-1 e o Quadro II.5.B.1-2 apresentam, respectivamente as listagens da legislação federal aplicável e da legislação estadual aplicável do Rio de Janeiro por aspecto temático.

Quadro II.5.B.1-1 - Listagem da Legislação Federal Aplicável

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Art. 5º, LXXIII	Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.
Art. 20, III	São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros, países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais.
Art. 20, §1º	É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.
Art. 21, XII, b	Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos.
Art. 21, XIX	Compete a União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.
Art. 23, VI e VII	É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e preservar as florestas, a fauna e a flora.
Art. 177, I e §§1º e 2º	Constituem monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos Incisos I a IV deste artigo, observadas as condições estabelecidas em lei. A lei a que se refere o Parágrafo 1º disporá sobre: I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; II - as condições de contratação; III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União.



Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	
Art. 216	Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos referentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
Art. 225	Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
Emenda Constitucional nº 09/95	Dá nova redação ao art. 177 da Constituição Federal, alterando e inserindo parágrafos (flexibiliza o monopólio do petróleo)

Petróleo	
Lei nº 6.340, de 5/07/1976	Estabelece regime especial para o aproveitamento das jazidas de substâncias minerais em áreas específicas objeto de pesquisa ou lavra de petróleo, e dá outras providências.
Lei nº 9.478, de 6/08/1997	Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 10.202/01)
Lei nº 9.990, de 21/07/2000	Prorroga o período de transição previsto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências, e altera dispositivos da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que altera a legislação tributária federal.
Decreto-Lei nº 4.146, de 4/03/1942	Dispõe sobre a proteção dos depósitos fossilíferos.
Decreto Legislativo nº 921, de 15/09/2005	Aprova os textos da Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima e do Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança de Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, concluídos em Roma, em 10 de março de 1988.
Decreto nº 01, de 11/01/1991	Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências.
Decreto nº 2.926, de 07/01/1999	Estabelece diretrizes para a exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, e dá outras providências.
Resolução ANP nº 27, de 18/10/2006	Aprova o Regulamento Técnico que define os procedimentos a serem adotados na Desativação de Instalações e especifica condições para Devolução de Áreas de Concessão na Fase de Produção".
Resolução ANP nº 28, de 18/10/2006	Estabelece os procedimentos referentes à Alienação e Reversão de Bens pertencentes a Sistemas de Produção e à Devolução de Áreas de Concessão na Fase de Produção".
Resolução CONAMA nº 350, de 06/07/ 2004	Dispõe sobre o licenciamento ambiental específico das atividades de aquisição de dados sísmicos marítimos e em zonas de transição.
Resolução CNPE nº 8, de 21/07/2003.	Estabelece a política de produção de petróleo e gás natural e define diretrizes para a realização de licitações de blocos exploratórios ou áreas com descobertas já caracterizadas"
Portaria ANP nº 170, de 26/11/1998	Estabelece a regulamentação para a construção, a ampliação e a operação de instalações de transporte ou de transferência de petróleo, seus derivados, gás natural, inclusive liqüefeito (GNL), biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel.
Portaria ANP nº 188, de 18/12/1998	Estabelece as definições para a aquisição de dados aplicados à prospecção de petróleo. (Alterada pela Portaria ANP nº 35/99)
Portaria ANP nº 09, de 21/01/2000	Aprova o Regulamento Técnico de Reservas de Petróleo e Gás Natural, em anexo, o qual define os termos relacionados com as reservas de petróleo e gás natural, estabelece critérios para a apropriação de reservas e traça diretrizes para a estimativa das mesmas.
Portaria ANP nº 75, de 03/05/2000	Aprova o Regulamento que trata do procedimento para Codificação de Poços perfurados com vistas à exploração ou produção de petróleo e/ou gás, anexo à presente Portaria.
Portaria ANP nº 76, de 03/05/2000	Aprova o Regulamento que trata do procedimento para Reclassificação de Poços perfurados com vistas à exploração ou produção de petróleo e/ou gás, anexo à presente Portaria.

Petróleo	
Portaria ANP nº 90, de 31/05/2000	Aprova o Regulamento Técnico do Plano de Desenvolvimento que define o conteúdo e estabelece procedimentos quanto à forma de apresentação do Plano de Desenvolvimento para os Campos de Petróleo e Gás Natural, anexo à presente Portaria, de acordo com o estabelecido no inciso IV do art. 44, da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.
Portaria ANP nº 114, de 05/07/2000	Regulamenta através desta Portaria, o acesso aos dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras que compõem o acervo da ANP e as atividades de reprocessamento e de interpretação desses dados e informações, que serão exercidas por pessoas físicas residentes no Brasil e pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País.
Portaria ANP nº 123, de 18/07/2000	Aprova o Regulamento Técnico do Programa Anual de Trabalho e Orçamento para os campos de Petróleo e Gás Natural, anexo à presente Portaria, que dispõe sobre as questões relacionadas com o acompanhamento e fiscalização das atividades de produção, de acordo com o estabelecido na Seção V, art. 43, inciso III, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.
Portaria ANP nº 114, de 25/07/2001	Aprova o Regulamento Técnico que define os procedimentos a serem adotados na devolução de áreas de concessão na fase de exploração.
Portaria ANP nº 283, de 14/11/2001	Aprova o Regulamento Técnico ANP nº 4/2001, que estabelece os procedimentos para a coleta de amostras de rocha e de fluidos de poços perfurados pelos operadores nas bacias sedimentares brasileiras.
Portaria ANP nº 25, de 06/03/2002	Aprova o Regulamento, que trata do abandono de poços perfurados com vistas à exploração ou produção de petróleo e/ou gás.
Portaria ANP nº 110, de 19/07/2002	Adota a Norma NBR 7505 - Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis - e suas atualizações, da ABNT, para o projeto de instalações destinadas à armazenagem de petróleo, seus derivados líquidos, álcool combustível ou outros combustíveis automotivos sujeitos à Autorização de Construção (AC) da Agência Nacional do Petróleo - ANP.
Portaria ANP nº 170, de 25/09/2002	Regulamenta a atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural, biodiesel e misturas óleo diesel/biodiesel por meio aquaviário, compreendendo as navegações de longo curso, de cabotagem, de apoio marítimo, de apoio portuário e interior.
Convenção sobre a Plataforma Continental	Define e delimita os direitos dos estados de explorar os recursos naturais da plataforma continental, determinando que a exploração não deva interferir com a navegação, pesca, conservação de recursos ou pesquisas. Assinatura: 1940. Entrada em vigor no Brasil: 1965.
Acórdão TCU nº 787, de 02/07/2003	Dispõe sobre o Relatório de Auditoria tendo como objetivo examinar o relacionamento entre os órgãos responsáveis pela indústria do petróleo e do meio ambiente

Política Nacional do Meio Ambiente	
Lei nº 6.938, de 31/08/1981	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 10.165/00)
Decreto nº 99.274, de 6/06/1990	Regulamenta a Lei 6.902, de 27 de abril de 1981, e a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõem, respectivamente, sobre a criação de Estações Ecológicas e Áreas de Proteção Ambiental e sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, e dá outras providências.

Licenciamento	
Resolução CONAMA nº 001, de 23/01/1986	Dispõe sobre a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.
Resolução CONAMA nº 23, de 7/12/1994	Institui procedimentos específicos para o licenciamento das atividades relacionadas à exploração e lavra de jazidas de combustíveis líquidos e gás natural".
Resolução CONAMA nº 237, de 19/12/1997	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental.
Resolução CONAMA nº 265, de 27/01/2000	Determina ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA e aos órgãos estaduais de meio ambiente, com o acompanhamento dos órgãos municipais de meio ambiente e entidades ambientalistas não-governamentais, a avaliação, no prazo de 240 dias, sob a supervisão do Ministério do Meio Ambiente, das ações de controle e prevenção e do processo de licenciamento ambiental das instalações industriais de petróleo e derivados localizadas no território nacional".

Licenciamento	
Resolução CONAMA nº 371, de 05/04/2006	Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências.

Gerenciamento Costeiro	
Lei nº 7.203, de 3/07/1984	Dispõe sobre a Assistência e Salvamento de Embarcação, Coisa ou Bem em Perigo no Mar, nos Portos e nas Vias Navegáveis Interiores.
Lei nº 7.661, de 16/05/1988	Institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.
Lei nº 8.617, de 4/01/1993	Dispõe sobre o mar territorial, a zona contígua, a zona econômica exclusiva e a plataforma continental brasileiros, e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 2.490, de 16/08/1940	Estabelece Novas Normas para o Aforamento dos Terrenos de Marinha e dá outras Providências. (Alterado pelo Decreto-Lei nº 3.438, de 17/07/1941)
Decreto-Lei nº 9.760, de 05/09/1946	Dispõe sobre os bens imóveis da União e dá outras providências.
Decreto Legislativo nº 74, de 30/09/1976	Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo.
Decreto Legislativo nº 10, de 31/03/1982	Aprova o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.
Decreto Legislativo nº 60, de 19/04/1995	Aprova o Texto da Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios de 1973, de seu Protocolo de 1978, de suas Emendas de 1984 e de seus Anexos Opcionais III, IV e V.
Decreto Legislativo nº 43, de 29/05/1998	Aprova o texto da Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, 1990, concluída em Londres, em 30 de novembro de 1990.
Decreto nº 28.840, de 8/11/1950	Declara integrada ao território nacional a plataforma submarina, na parte correspondente a esse território, e dá outras providências.
Decreto nº 62.837, de 6/06/1968	Dispõe sobre exploração e pesquisa na plataforma submarina do Brasil, nas águas do mar territorial e nas águas interiores e dá outras providências.
Decreto nº 80.068, de 02/08/1977	Promulga a Convenção sobre o Regulamento Internacional para Evitar Abalroamentos no Mar, 1972.
Decreto nº 83.540, de 4/06/1979	Regulamenta a aplicação da Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo, de 1969, e dá outras providências.
Decreto nº 87.186, de 18/05/1982	Promulga a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, 1974.
Decreto nº 87.566, de 16/09/1982	Promulga o texto da Convenção sobre Prevenção da Poluição Marinha por Alijamento de Resíduos e Outras Matérias, concluída em Londres, a 29 de dezembro de 1972.
Decreto nº 1.265, de 11/10/1994	Aprova a Política Marítima Nacional (PMN).
Decreto nº 1.530, de 22/06/1995	Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982.
Decreto nº 2.508, de 4/03/1998	Promulga a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição Causada por Navios, concluída em Londres, em 2 de novembro de 1973, seu Protocolo, concluído em Londres, em 17 de fevereiro de 1978, suas Emendas de 1984 e seus Anexos Opcionais III, IV e V.
Decreto nº 2.596, de 18/05/1998	Regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional.
Decreto nº 5.300, de 07/12/2004	Regulamenta a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, dispõe sobre regras de uso e ocupação da zona costeira e estabelece critérios de gestão da orla marítima, e dá outras providências.
Decreto nº 5.377, de 23/02/2005	Aprova a Política Nacional para os Recursos do Mar - PNRM.
Decreto nº 5.382, de 03/03/2005	Aprova o VI Plano Setorial para os Recursos do Mar - VI PSRM.

Gerenciamento Costeiro	
Resolução CIRM nº 5, de 3/12/1997	Aprova o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro II (PNGC II).
Resolução CONAMA nº 306, de 05/07/2002	Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais, objetivando avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental nos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente e do licenciamento ambiental.
Portaria DPC nº 46, de 27/08/1996	Aprova diretrizes para a implementação do Código Internacional de Gerenciamento para Operação Segura de Navios e para a prevenção de Poluição (Código Internacional de Gerenciamento de Segurança - Código ISM).
Instrução Normativa IBAMA nº 01, de 14/07/2000	Estabelece critérios a serem adotados pelo IBAMA para concessão de registro de dispersantes químicos empregados nas ações de combate a derrames de petróleo e seus derivados no mar.
NORMAM-01	Normas da autoridade marítima para embarcações empregadas na navegação de mar aberto.
NORMAM-02	NORMAS DA AUTORIDADE MARÍTIMA PARA EMBARCAÇÕES EMPREGADAS NA NAVEGAÇÃO INTERIOR.
NORMAM-04	Normas da autoridade marítima para operação de embarcações estrangeiras em águas sob jurisdição nacional (Aprovada pela Portaria DPC nº 102/03)
NORMAM-05	Normas da autoridade marítima para homologação de material e autorização de estações de manutenção
NORMAM-07	Normas da autoridade marítima para atividades de inspeção naval.
NORMAM-08	Normas da autoridade marítima para tráfego e permanência de embarcações em águas sob jurisdição nacional. (Aprovada pela Portaria DPC nº 106/03)
NORMAM-09	Normas para inquéritos administrativos sobre acidentes e fatos da navegação (IAFN).
NORMAM-11	Normas da autoridade marítima para obras, dragagens, pesquisa e lavra de minerais sob, sobre e às margens das águas sob jurisdição brasileiras.
NORMAM-15	Normas da autoridade marítima para atividades subaquáticas.
NORMAM-16	Normas da autoridade marítima para estabelecer condições e requisitos para concessão e delegação das atividades de assistência e salvamento de embarcações, coisa ou bem, em perigo no mar, nos portos e vias navegáveis interiores.
NORMAM-20	Gerenciamento da água de lastro de navios, de caráter obrigatório a todos os navios equipados com tanques/porões de água de lastro que entrem ou naveguem em águas jurisdicionais brasileiras (ajb).

Fauna	
Lei nº 5.197, de 3/01/1967	Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências (Código de Caça)
Lei nº 7.643, de 18/12/1987	Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências.
Lei nº 7.679, de 23/11/1988	Dispõe sobre a proibição da Pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 221, de 28/02/1967	Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências (Código de Pesca)
Decreto nº 24.645, de 10/07/1934	Estabelece medidas de proteção aos animais.
Decreto nº 58.054, de 23/03/1966	Promulga a Convenção para a proteção da flora, fauna e das belezas cênicas dos países da América.
Decreto nº 73.497, de 17/01/1974	Promulga a Convenção Internacional para a Regulamentação da Pesca da Baleia.
Decreto nº 92.446, de 07/03/1986	Promulga a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção
Decreto nº 1.694, de 13/11/1995	Cria o Sistema Nacional de Informações da Pesca e Aqüicultura - SINPESQ, e dá outras Providências.

Fauna	
Decreto nº 3.842, de 13/06/2001	Promulga a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, concluída em Caracas, em 1º de dezembro de 1996.
Portaria nº N-011, de 21/02/86	Proibir, nas águas sob jurisdição nacional, a perseguição, caça, pesca ou captura de pequenos Cetáceos, Pinípedes e Sirênios.
Portaria nº 2.306, de 22/11/90	Fica proibido qualquer forma de molestamento intencional a toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.
Portaria IBAMA nº 11, de 30/01/1995	Dispõe sobre medidas para proteção e manejo das tartarugas marinhas existentes no Brasil, Proibindo qualquer fonte de iluminação que ocasione intensidade luminosa superior a Zero LUX, numa faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixa-mar até 50 m (cinquenta metros) acima da linha de maior pré-a-mar do ano (maré de sizígia) nas regiões que especifica.
Portaria IBAMA nº 117, de 26/12/1996	Institui regras relativas à Prevenção do Molestamento de Cetáceos (Baleias) encontrados em áreas brasileiras.

Unidades de Conservação e outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Lei nº 6.902, de 27/04/1981	Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências.
Lei nº 9.985, de 18/07/2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, inciso I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (Alterada pela Lei nº 11.132/05)
Decreto nº 84.017, de 19/09/1979	Aprova o Regulamento dos Parques Nacionais Brasileiros.
Decreto nº 86.176, de 6/07/1981	Regulamenta a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de interesse turístico, e dá outras providências.
Decreto nº 89.336, de 31/01/1984	Dispõe sobre as Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico, e dá outras providências.
Decreto nº 4.340, de 22/08/2002	Regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. (Alterado pelo Decreto nº 5.566, de 26/10/2005)
Decreto nº 5.092, de 21/05/2004	Define regras para identificação de áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade, no âmbito das atribuições do Ministério do Meio Ambiente.
Decreto nº 5.758, de 13/04/2006	Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 12, de 14/09/1989	Proíbe nas Áreas de Relevante Interesse Ecológico quaisquer atividades que possam por em risco o ecossistema, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 13, de 6/12/1990	Dispõe que as atividades que possam afetar a biota da Unidade de Conservação serão definidas pelo órgão responsável por cada Unidade de Conservação, juntamente com os órgãos licenciadores e de meio ambiente.
Resolução CONAMA nº 303, de 20/03/2002	Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
Resolução CONAMA nº 369, de 28/03/2006	Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP

Resíduos e Produtos Perigosos	
Decreto Legislativo nº 204, de 07/05/2004	Aprova o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001.
Decreto nº 875, de 19/07/1993	Promulga o texto da Convenção sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.
Decreto nº 5.098, de 03/06/2004	Dispõe sobre a criação do Plano Nacional de Prevenção, Preparação e Resposta Rápida a Emergências Ambientais com Produtos Químicos Perigosos - P2R2, e dá outras providências.
Decreto nº 5.472, de 20/06/2005	Promulga o texto da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes, adotada, naquela cidade, em 22 de maio de 2001.

Resíduos e Produtos Perigosos	
Resolução CONAMA nº 01-A, de 23/01/1986	Faculta aos Estados estabelecerem normas especiais relativas ao transporte de produtos perigosos.
Resolução CONAMA nº 02, de 22/08/1991	Dispõe sobre as cargas deterioradas, contaminadas, fora de especificação ou abandonadas deverão ser tratadas como fontes potenciais de risco para o meio ambiente até manifestação do Órgão de Meio Ambiente competente.
Resolução CONAMA nº 23, de 12/12/1996	Estabelece critérios para importação/exportação de resíduos sólidos, estabelecendo ainda a classificação desses resíduos.
Resolução CONAMA nº 313, de 29/10/2002	Dispõe sobre o Inventário Nacional de Resíduos Sólidos Industriais.
Resolução CONAMA nº 314, de 29/10/2002	Dispõe sobre o registro de produtos destinados à remediação e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 316, de 29/10/2002	Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.
Portaria MINTER nº 53, de 01/03/1979	Dispõe sobre o destino e tratamento de resíduos.

Controle da Poluição	
Lei nº 9.966, de 28/04/2000	Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
Decreto-Lei nº 1.413, de 14/08/1975	Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais.
Decreto nº 76.389, de 3/10/1975	Dispõe sobre as medidas de prevenção e controle da poluição industrial de que trata o Decreto-Lei nº 1.413, de 14 de agosto de 1975, e dá outras providências.
Decreto nº 79.437, de 28/03/1977	Promulga a Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em Danos Causados por Poluição por Óleo-1969.
Decreto nº 6.478, de 09/06/2008.	Promulga a Convenção Internacional relativa à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Acidentes com Poluição por Óleo, feita em Bruxelas, em 29 de novembro de 1969, e o Protocolo relativo à Intervenção em Alto-Mar em Casos de Poluição por Substâncias Outras que não Óleo, feito em Londres, em 02 de novembro de 1973.
Resolução CONAMA nº 393, de 08 de agosto de 2007.	Dispõe sobre o descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas marítimas de petróleo e gás natural, e dá outras providências.
Nota Técnica CGPEG/DILIC/IBAMA nº 08/08	Dispõe sobre o Projeto de Controle da Poluição, estabelecendo diretrizes para apresentação, implementação e elaboração de relatórios, nos processos de licenciamento ambiental dos empreendimentos marítimos de exploração e produção de petróleo e gás.

Gerenciamento de Risco Ambiental e Plano de Emergência Individual	
Decreto nº 2.870, de 10/12/1998	Promulga a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990.
Decreto nº 4.136, de 20/02/2002	Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às infrações às regras de prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional, prevista na Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, e dá outras providências.
Decreto nº 4.871, de 06/11/2003	Dispõe sobre a instituição dos Planos de Áreas para o combate à poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 269, de 14/09/2000	Dispõe sobre o Regulamento para Uso de Dispersantes Químicos em Derrames de Óleo no Mar.
Resolução CONAMA nº 398, de 11/05/2008	Dispõe sobre o conteúdo mínimo do Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo em águas sob jurisdição nacional, originados em portos organizados, instalações portuárias, terminais, dutos, sondas terrestres, plataformas e suas instalações de apoio, refinarias, estaleiros, marinas, clubes náuticos e instalações similares, e orienta a sua elaboração.

Gerenciamento de Risco Ambiental e Plano de Emergência Individual	
Portaria ANP nº 03, de 10/01/2003	Estabelece o procedimento para comunicação de incidentes, a ser adotado pelos concessionários e empresas autorizadas pela ANP a exercer as atividades de exploração, produção, refino, processamento, armazenamento, transporte e distribuição de petróleo, seus derivados e gás natural, biodiesel e de mistura óleo diesel/biodiesel no que couber.
Portaria IBAMA nº 64-N, de 19/06/1992	Estabelece critérios a serem adotados pelo IBAMA para concessão de registro provisório aos dispersantes químicos empregados nas ações de combate aos derrames de petróleo e seus derivados.
Portaria IBAMA nº 28, de 01/03/2001	Cria o Programa Nacional de Vigilância para Prevenção e Monitoramento de Derrames de Óleo com finalidade de dar cumprimento às atribuições do IBAMA.

Recursos Hídricos	
Lei nº 9.433, de 8/01/1997	Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001 de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.
Decreto-Lei nº 7.841, de 8/08/1945	Código de Águas Minerais.
Decreto nº 24.643, de 10/07/1934	Decreta o Código de Águas.
Resolução CNRH nº 12, de 19/07/2000	Dispõe sobre o enquadramento dos corpos de água em classes segundo os usos preponderantes.
Resolução CONAMA nº 274, de 29/11/2000	Dispõe sobre a classificação das águas doces, salobras e salinas, em todo o Território Nacional, bem como determina os padrões de lançamento.
Resolução CNRH nº 15, de 11/01/2001	Dispõe sobre a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 16, de 08/05/2001	Dispõe sobre a outorga de direito de uso de recursos hídricos e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 17, de 29/05/2001	Estabelece que os Planos de Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas, instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos, serão elaborados em conformidade com o disposto na Lei nº 9.433/97, observados os critérios gerais estabelecidos nesta Resolução.
Resolução CONAMA nº 357, de 17/03/2005	Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.
Resolução CNRH nº 48, de 21/03/2005	Estabelece critérios gerais para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos.
Resolução CNRH nº 58, de 30/01/2006	Aprova o Plano Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução nº 65 CNRH, de 07/12/2006	Estabelece diretrizes de articulação dos procedimentos para obtenção da outorga de direito de uso de recursos hídricos com os procedimentos de licenciamento ambiental.

Diversidade Biológica	
Decreto Legislativo nº 2, de 3/02/1994	Aprova o texto da Convenção sobre Diversidade Biológica assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio-Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, no período de 5 a 14/06/92.
Decreto nº 2.519, de 16/03/1998	Promulga a Convenção sobre Diversidade Biológica.
Decreto nº 4.339, de 22/08/2002	Institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade.
Portaria MMA nº 09, de 23/01/2007	Reconhece como áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição de benefícios da biodiversidade brasileira as áreas que menciona.

Padrões de emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos	
Resolução CONAMA nº 05, de 15/06/1989	Institui o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar - PRONAR, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 01, de 8/03/1990	Dispõe sobre a emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, determinando padrões, critérios e diretrizes.
Resolução CONAMA nº 02, de 8/03/1990	Institui em caráter nacional o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora - SILÊNCIO.
Resolução CONAMA nº 03, de 28/06/1990	Dispõe sobre a qualidade do ar, definições e padrões.
Resolução CONAMA nº 382, de 26/12/2006	Estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas.

Publicidade e participação popular	
Lei nº 4.717, de 29/06/1965	Regula a ação popular.
Lei nº 10.650, de 16/04/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA.
Resolução CONAMA nº 06, de 24/01/1986	Aprova os modelos de publicação de licenciamento em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão e aprova os novos modelos para publicação.
Resolução CONAMA nº 09, de 3/12/1987	Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas.
Resolução CONAMA nº 281, de 12/07/2001	Dispõe sobre modelos de publicação de pedidos de licenciamento.

Procedimentos Administrativos/Institucional	
Lei nº 7.735, de 22/02/1989	Dispõe sobre a extinção de órgão e de entidade autárquica, cria o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, e dá outras providências.
Lei nº 9.960, de 28/01/2000	Institui a Taxa de Serviços Administrativos - TSA, em favor da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, estabelece preços a serem cobrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, cria a Taxa de Fiscalização Ambiental - TFA, e dá outras providências.
Lei nº 9.984, de 17/07/2000	Dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA, entidade federal de implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos e de coordenação do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Lei nº 11.516, de 28/08/2007	Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências.
Decreto nº 74.557, de 12/09/1974	Cria a Comissão Interministerial para os Recursos do Mar - CIRM, e dá outras Providências.
Decreto nº 2.455, de 14/01/1998	Implanta a Agência Nacional do Petróleo - ANP, autarquia sob regime especial, aprova sua Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e dá outras providências.
Decreto nº 3.408, de 10/04/2000	Regulamenta o art. 5º da Lei nº 9.960, de 28 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a forma de arrecadação dos recursos provenientes da Taxa de Serviços Administrativos - TSA.
Decreto nº 3.520, de 21/06/2000	Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE e dá outras providências.
Decreto 4.613, de 11/03/2003	Regulamenta o Conselho Nacional de Recursos Hídricos, e dá outras providências.
Resolução CONAMA nº 01, de 16/03/1988	Estabelece os critérios e procedimentos básicos para a implementação do cadastro técnico federal de atividades e instrumentos de defesa ambiental.
Portaria Normativa IBAMA nº 01, de 4/01/1990	Institui a cobrança no fornecimento de Licença Ambiental, e dá outras providências.



Procedimentos Administrativos/Institucional	
Portaria IBAMA nº 186, de 22/02/1990	Institui o Centro Nacional de Conservação e Manejo de Tartarugas Marinhas TAMAR, que passa a ter a constituição e o funcionamento constantes do anexo desta portaria.
Portaria IBAMA nº 544, de 06/04/1990	Institui o Centro Nacional de Conservação e Manejo dos Sireníos-Peixe-boi, que passa a ter a constituição e o funcionamento constantes do anexo a esta portaria.
Portaria IBAMA nº 15, de 4/02/1998	Dispõe sobre a Renovação de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais.
Portaria IBAMA nº 143-N, de 22/10/1998	Institui o Centro Nacional de Pesquisa, Conservação e Manejo de Mamíferos Aquáticos, com atuação em todo território nacional.
Portaria IBAMA nº 166-N, de 15/12/1998	Cria o Escritório de Licenciamento das Atividades de Petróleo e Nuclear - ELPN, vinculado ao Programa de Análise e Licenciamento Ambiental, instituído pela Portaria IBAMA nº 16/98, localizado na cidade do Rio de Janeiro - RJ.
Portaria IBAMA nº 127, de 28/09/2001	Institui o Centro de Licenciamento Ambiental Federal - CELAF, com atuação em todo o território nacional.
Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 18/09/2003	Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa ou impugnação, o sistema recursal e a cobrança de créditos de natureza tributária e não tributária para com esta Autarquia
Instrução Normativa IBAMA nº 96, de 30/03/2006	Dispõe sobre o registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental e no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais nos casos que especifica.

Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal	
Lei nº 7.347, de 24/07/1985	Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Vetado) e dá outras providências.
Lei nº 9.605, de 12/02/1998	Lei de Crimes Ambientais - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.
Decreto nº 2.953, de 28/01/1999	Dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, e dá outras providências.
Decreto nº 6.514, de 22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Educação Ambiental	
Lei nº 9.795, de 27/04/1999	Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.
Decreto nº 4.281, de 25/06/2002	Regulamenta a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental, e dá outras providências.

Segurança e Medicina do Trabalho	
Lei nº 605, de 05/01/1949	Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.
Lei nº 5.811, de 11/10/1972	Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos.
Lei nº 6.514, de 22/12/1977	Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à Segurança e Medicina do Trabalho.
Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943	Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. (Alterado pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977)
Decreto Legislativo nº 43, de 10/04/1995	Aprova o texto da Convenção nº 134, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Prevenção de Acidentes de Trabalho dos Marítimos, adotada em Genebra, em 30 de outubro de 1970, durante a LV Sessão da Conferência Internacional do Trabalho".

Segurança e Medicina do Trabalho	
Decreto Legislativo nº 67, de 4/05/1995	Aprova o texto da Convenção nº 170, da Organização Internacional do Trabalho, relativa à segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, adotada pela 77ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, em 1990°.
Decreto Legislativo nº 74, de 16/08/1996	Aprova os textos das Convenções nº s 163, 165 e 166, da Organização Internacional do Trabalho.
Decreto Legislativo nº 270, de 13/11/2002	Aprova o texto da Convenção nº 171, da Organização Internacional do Trabalho, relativa ao trabalho noturno.
Decreto nº 27.048, de 12/08/1949	Aprova o regulamento da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos.
Decreto nº 36.378, de 22/10/1954	Promulga a Convenção nº 92, relativa ao alojamento de tripulação a bordo (revista em 1949), adotada em Genebra, a 18 de junho de 1949, por ocasião da XXXII sessão da Conferência Internacional do Trabalho.
Decreto nº 2.657, de 3/07/1998	Promulga a Convenção nº 170 da OIT, relativa a segurança na utilização de produtos químicos no trabalho, assinada em Genebra, em 25 de junho de 1990.
NR-1	Disposições gerais.
NR-2	Inspeção prévia
NR-3	Embargo ou Interdição
NR-4	Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.
NR-5	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.
NR-6	Equipamentos de Proteção Individual - EPI
NR-7	Programas de Controle Médico de Saúde Ocupacional
NR-9	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
NR-10	Instalações e Serviços em Eletricidade
NR-11	Transporte, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais.
NR-12	Máquinas e Equipamentos
NR-15	Atividades e operações insalubres.
NR-16	Atividades e operações perigosas.
NR-17	Ergonomia.
NR-18	Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
NR-20	Líquidos combustíveis e inflamáveis.
NR-21	Trabalho a céu aberto.
NR-23	Proteção Contra Incêndios
NR-24	Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho.
NR-25	Resíduos Industriais
NR-26	Sinalização de segurança.
NR-27	Registro profissional do técnico de segurança do trabalho no ministério do trabalho.
NR 28	Fiscalização e penalidades.
NR-29	NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO PORTUÁRIO
Convenção OIT nº 92, 18/06/1949	Alojamento de tripulação a bordo (revista em 1949).
Convenção OIT nº 134, 30/10/1970	Prevenção de acidentes de trabalho dos marítimos.
Convenção OIT nº 148, 20/06/1977	Proteção dos trabalhadores contra os riscos profissionais devidos a contaminação do ar, ao ruído as vibrações no local de trabalho.
Convenção OIT nº 163, 08/10/1987	Bem-estar dos trabalhadores marítimos no mar e no porto.
Convenção OIT nº 164, 08/10/1987	Proteção da saúde e a assistência médica aos trabalhadores marítimos.
Convenção OIT nº 167, 20/06/1988	Dispõe sobre a Segurança e Saúde na Construção.

Segurança e Medicina do Trabalho	
Convenção OIT nº 170, 25/06/1990	Segurança na utilização de produtos químicos no trabalho.
Convenção OIT nº 171, 26/06/1990	Trabalho noturno.

Normas da ABNT	
NBR 7500	Símbolo de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais
NBR 7501	Transporte de produtos perigosos
NBR 7503	Ficha de emergência para o transporte de produtos perigosos
NBR 7505	Armazenagem de Líquidos Inflamáveis e Combustíveis
NBR 10004	Classificação de resíduos em perigosos, não-perigosos e inertes. Requisitos para o gerenciamento e disposição adequada de resíduos
NBR 12235	Armazenamento de resíduos sólidos perigosos
NBR 13221	Transporte de resíduo
NBR 15308	Ecotoxicologia Aquática - Toxicidade aguda - Método de Ensaio com misidáceos (Crustácea)

### Quadro II.5.B.1-2 - Legislação Estadual Aplicável do Rio de Janeiro

Constituição Estadual	
Capítulo VIII	Do Meio Ambiente (arts. 261 a 282)

Petróleo	
Lei nº 2.803, de 07/10/1997	Veda a utilização e a instalação subterrâneas de depósitos e tubulações metálicas, para armazenamento ou transporte de combustíveis ou substâncias perigosas, sem proteção contra a corrosão, e dá providências correlatas.
Lei nº 3.801, de 03/04/2002	Institui e impõe normas de segurança para operações de exploração, produção, estocagem e transporte de petróleo e seus derivados, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, regulamenta em parte o art. 276 da Constituição Estadual e dá outras providências.
Lei nº 4.255, de 29/12/2003	Dispõe sobre a instalação e funcionamento de oleodutos no território do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
Decreto nº 24.270, de 06/05/1998	Institui o Programa Setorial de Desenvolvimento da Indústria do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro - RIOPETRÓLEO (Alterado pelo Decreto nº 33.982/03)

Licenciamento	
Lei nº 1.356, de 3/10/1988	Dispõe sobre os procedimentos vinculados a elaboração, análise e aprovação dos Estudos de Impacto Ambiental.
Lei nº 1.898, de 26/11/1991	Dispõe sobre a realização de Auditorias Ambientais.
Decreto nº 1.633, de 21/12/1977	Regulamenta, em parte, o Decreto-Lei nº 134, de 16.06.75, e institui o Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras.
Decreto nº 21.470A, de 05/06/1995	Regulamenta a Lei nº 1.898, de 26 de novembro de 1991, que "DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS AMBIENTAIS".
Resolução SEMADUR nº 78, de 25/11/2004	Cria a Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Rio de Janeiro.
Portaria Conjunta nº 01 FEEMA/SERLA, de 24/04/2007	Cria o Protocolo Único para a requisição de licenciamento.
Portaria nº 2.189 FEEMA, de 24/04/2007	Determina, a partir de decisão do Conselho Diretor da FEEMA - CONDIR, a adoção de procedimentos simplificados e uniformes para recebimento e tramitação de documentos e processos de licenciamento ambiental.
Portaria nº 2.191 FEEMA, de 24/04/2007	Determina, a partir de decisão do Conselho Diretor da FEEMA - CONDIR, a adoção de procedimentos simplificados e uniformes para recebimento e tramitação de documentos e processos relativos a Estudo de Impacto Ambiental - EIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.
Deliberação CECA nº 23, de 23/05/1978	Aprova e manda publicar a NA-002 (Manual de Instrução do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP).
Deliberação CECA nº 2.555, de 26/11/1991	Regulamenta a realização de audiências públicas, como parte do processo de licenciamento de atividades poluidoras sujeitas à apresentação de Estudo de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.
Deliberação nº 3.427 CECA/CN, de 14/11/1995	Aprova e manda publicar o documento DZ-056.R2 - DIRETRIZ PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA AMBIENTAL.
Deliberação CECA/CN nº 3.520, de 25/07/1996	Estabelece critério experimental para orientar o licenciamento ambiental, como parte do Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP.
Deliberação CECA/CN nº 3.663, de 28/08/1997	Aprova Diretriz para Realização de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Licenciamento	
Deliberação CECA/CN nº 4.094, de 21/11/2001	Especifica procedimentos administrativos aplicáveis com base no § 5º do artigo 1º da Lei nº 1.356, de 03/10/88.
Deliberação CECA/CN nº 4.662, de 07/04/2006	Regulamenta a realização de audiência pública, como parte do processo de licenciamento dos complexos ou unidades petroquímicas, cloroquímicas, siderúrgicas, usinas de destilação de álcool, portos, terminais de minério, petróleo e produtos químicos, visando à discussão dos Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivos Relatórios de Impacto Ambiental - RIMA.
Deliberação nº 4.848 CECA, de 12/07/2007	Aprova a NA-063.R-0 - Procedimentos para Requerimento de Licenças Ambientais.
Deliberação nº 4.888 CECA, de 02/10/2007	Estabelece procedimentos para gradação de Impacto Ambiental para fins de compensação ambiental, de que trata a Lei nº 9.985, de 18/07/2000.
DZ.41.R-13	DIRETRIZ PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA).
DZ.56.R-2	DIRETRIZ PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA AMBIENTAL.
MN-050.R-1	CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES POLUIDORAS.
NA-01.RO	Dispõe sobre o SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS.
NA-02.R7	MANUAL DE INSTRUÇÃO DO SISTEMA DE LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES POLUIDORAS - SLAP.

Gerenciamento Costeiro	
Decreto nº 11.376, de 02/06/1988	Institui o Comitê de Defesa do Litoral do Estado do Rio de Janeiro - CODEL - RJ, e dá outras providências.

Disposição de Resíduos e Produtos Perigosos	
Lei nº 2.011, de 10/07/1992	Dispõe sobre a obrigatoriedade da implementação de Programa de Redução de Resíduos.
Lei nº 3.007, de 9/07/1998	Dispõe sobre o transporte, armazenamento e queima de resíduos tóxicos no estado do Rio de Janeiro.
Lei nº 4.191, de 30/09/2003	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
Deliberação CECA nº 3.327, de 29/11/1994	Aprova e manda publicar o documento DZ-1.311.R-4 - Diretriz de destinação de resíduos.
Deliberação nº 4.013 CECA, de 29/05/2001	Aprova a DZ-1310.R-6 - Sistema de Manifesto de Resíduos.
Deliberação nº 4.497 CECA, de 03/09/2004	Aprova a DZ-1310.R-7 - Sistema de Manifesto de Resíduos.
DZ.1310.R-7	Sistema de Manifesto de Resíduos
DZ.1311.R-4	Diretriz de Destinação de Resíduos.

Medidas Mitigadoras	
Deliberação CECA/CN nº 3.425, de 14/11/1995	Dispõe sobre a suspensão de atividade real ou potencialmente causadora de dano ambiental.

Controle da Poluição	
Decreto Lei nº 134, de 15/06/75	Dispõe sobre a Preservação e o Controle da Poluição do Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
Decreto "E" Nº 2.721, de 4/03/1969	Aprova o Regulamento do Despejo Industrial no Estado da Guanabara, e dá outras providências.
Decreto nº 8.975, de 15/05/1986	APROVA o Regulamento dos Serviços Públicos de Controle, Coleta e Destino Final dos Despejos Industriais do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Controle da Poluição	
Deliberação nº 4.887 CECA, de 25/09/2007	Aprova a DZ-205.R-6 - Diretriz de controle de carga orgânica em efluentes líquidos de origem industrial.
DZ-205.R-5	Diretriz de controle de carga orgânica em efluentes líquidos de origem industrial.
DZ-209.R-2	Diretriz de controle de efluentes líquidos industriais.
DZ-942.R-7	Diretriz do programa de autocontrole de efluentes líquidos - Procon Água.

Recursos Hídricos	
Lei nº 650, de 11/01/1983	Dispõe sobre a Política Estadual de defesa e proteção das bacias fluviais e lacustres do Rio de Janeiro.
Lei nº 1.803, de 25/03/1991	Cria a Taxa de Utilização de Recursos Hídricos de Domínio Estadual - TRH.
Lei nº 3.239, de 02/08/1999	Institui a Política Estadual de Recursos Hídricos; Cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos; Regulamenta a Constituição Estadual, em seu artigo 261, parágrafo 1º, inciso VII, e dá outras providências.
Lei nº 4.247, de 16/12/2003	Dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
Decreto nº 2.330, de 08/01/1979	Regulamenta, em parte, os Decretos-Lei nº 39, de 21 de março de 1975 e 134, de 16 de junho de 1975, institui o Sistema de Proteção dos Lagos e Cursos d'Água do Estado do Rio de Janeiro, regula a aplicação de multas, e dá outras providências.
Resolução nº 18 CERHI, de 08/11/2006	Aprova a definição das regiões hidrográficas do Estado do Rio de Janeiro.
Portaria SERLA nº 307, de 23/12/2002	Estabelece critérios gerais e procedimentos técnicos e administrativos, bem como os formulários visando cadastro e requerimento, para emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
Portaria nº 567 SERLA, de 07/05/2007	Estabelece critérios gerais e procedimentos técnicos e administrativos para cadastro, requerimento e emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
DZ.101	Corpos d'água - usos benéficos.
NT-202.R-10	Crítérios e padrões para lançamento de efluentes líquidos.
NT-319	Crítérios de qualidade de água para preservação de fauna e flora marinha - naturais.

Padrões de emissão de poluentes atmosféricos e de ruídos	
Lei nº 126, de 10/05/1977	Dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora, estendendo, a todo o Estado do Rio de Janeiro, o disposto no Decreto-Lei nº 112, de 12 de agosto de 1969, do ex-Estado da Guanabara, com as modificações que menciona.
Decreto-Lei nº 112, de 12/08/1969	Fixa normas de proteção contra o ruído.
Decreto "N" nº 779, de 30/01/1967	Aprova o Regulamento do Controle de Poluição Atmosférica no Estado da Guanabara.
Decreto "E" nº 3.217, de 03/10/1969	Aprova o regulamento do Decreto-Lei nº 112, de 12 de agosto de 1969, que fixa normas de proteção contra o ruído.
Deliberação nº 21 CECA, de 15/03/1978	Aprova a NT. 603.R-4 que dispõe sobre critérios e padrões de qualidade do ar ambiente
DZ-525.R-1	Crítérios para formulação de exigências de controle e estabelecimento de padrões de emissão para atividades industriais poluidoras do ar.
DZ-545.R-5	Diretriz de implantação do programa de autocontrole de emissões para a atmosfera - procon ar.
NT.574.R-0	Padrões de emissão de poluentes do ar para processo de destruição térmica de resíduos.
NT.603.R-4	Crítérios e padrões de qualidade do ar ambiente.

Publicidade e participação popular	
Lei nº 855, de 17/06/1985	Dispõe sobre a divulgação, pelo Poder Executivo, dos dados relativos ao controle da poluição no Estado do Rio de Janeiro.
NA-43.R4	Participação e acompanhamento da comunidade no processo de avaliação de impacto ambiental (AIA).
NA-052.R-1	Regulamentação para publicação das licenças obrigatórias e do início do estudo de impacto ambiental do sistema de licenciamento de atividades poluidoras.

Procedimentos Administrativos / Institucional	
Lei nº 5.101, de 04/10/2007	Dispõe sobre a criação do Instituto Estadual do Ambiente - INEA e sobre outras providências para maior eficiência na execução das políticas estaduais de meio ambiente, de recursos hídricos e florestais.

Responsabilidade Civil, Administrativa e Penal	
Lei nº 3.467, de 14/09/2000	Dispõe sobre as Sanções Administrativas derivadas de condutas lesivas ao Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.
Decreto nº 8.974, de 15/05/1986	Regulamenta a aplicação das penalidades previstas no Decreto-Lei nº 134, de 16.06.75, e dá outras providências.

Educação Ambiental	
Lei nº 3.325, de 17/12/1999	Dispõe sobre a Educação Ambiental, institui a Política Estadual de Educação Ambiental, cria o Programa Estadual de Educação Ambiental e complementa a Lei Federal nº 9.795/99 no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Segurança e Medicina do Trabalho	
Lei nº 3.623, de 27/08/2001	Regulamenta o artigo 293 da Constituição Estadual e estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade do ambiente de trabalho e de proteção à saúde dos trabalhadores no Estado do Rio de Janeiro.

Unidades de Conservação e outros Espaços Territoriais Especialmente Protegidos	
Decreto nº 9.760, de 11/03/1987	Regulamenta a Lei nº 1.130, de 12/02/87, localiza as Áreas de Interesse Especial do interior do Estado, e define as normas de ocupação a que se deverão submeter-se os projetos de loteamentos e desmembramentos a que se refere o artigo 13 da Lei nº 6.766/79.
Portaria SERLA Nº 261-A, de 31/07/1997	Determina normas para demarcação de faixas marginais de proteção em lagos, lagoas e lagunas e dá outras providências.
Portaria SERLA nº 324, de 28/08/2003	Define a base legal para estabelecimento da largura mínima da FMP e dá outras providências.
DZ.1103	Critérios de classificação das categorias gerais de Áreas Protegidas - definições.
DZ.1104	Áreas protegidas a considerar no estado.
DZ.1134.R-2	Diretriz para instalação de sinalização ecológica em áreas de manguezais.

